

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO**  
**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E AS COTAS DE  
RESERVA AMBIENTAL: A FINANCEIRIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

**LUÁ CRISTINE SIQUEIRA REIS**

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto

GOIÂNIA

2015

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**       **Dissertação**       **Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação**

Autor (a):	Luá Cristine Siqueira Reis		
E-mail:	luasiqueirareis@hotmail.com		
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Vínculo empregatício do autor			
Agência de fomento:	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás	Sigla:	Fapeg
País:	Brasil	UF:	GO CNPJ: 08.156.102/0001-02
Título:	O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E AS COTAS DE RESERVA AMBIENTAL: A FINANCEIRIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE		
Palavras-chave:	Cota de Reserva Ambiental. Preservação do Meio Ambiente. Lei n. 12.651/2012. Financeirização.		
Título em outra língua:	The new forest code and environmental reserve quota: the financialization of environmental preservation		
Palavras-chave em outra língua:	Environmental reserva quota. Preservation of the environment. Law n. 12,651/2012. Financialization.		
Área de concentração:	Direito		
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	25/05/2015		
Programa de Pós-Graduação:	Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás		
Orientador (a):	João da Cruz Gonçalves Neto		
E-mail:	dellacroce2013@gmail.com		
Co-orientador (a):*			
E-mail:			

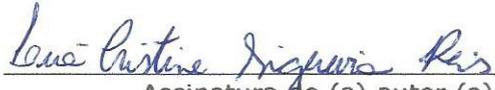
\*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

  
 Assinatura do (a) autor (a)

Data: 22/junho/2015.

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

**LUÁ CRISTINE SIQUEIRA REIS**

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E AS COTAS DE  
RESERVA AMBIENTAL: A FINANCEIRIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Agrário

**Orientador:** Professor Dr. João da Cruz Gonçalves Neto.

GOIÂNIA

2015

Ficha catalográfica elaborada automaticamente  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob orientação do Sibi/UFG.

Siqueira Reis, Luá Cristine

O Novo Código Florestal Brasileiro e as Cotas de Reserva Ambiental:  
[manuscrito] : A Financeirização da Preservação do Meio Ambiente /  
Luá Cristine Siqueira Reis. - 2015.

115 f.

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade  
de Direito (FD) , Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário,  
Goiânia, 2015.

Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas.

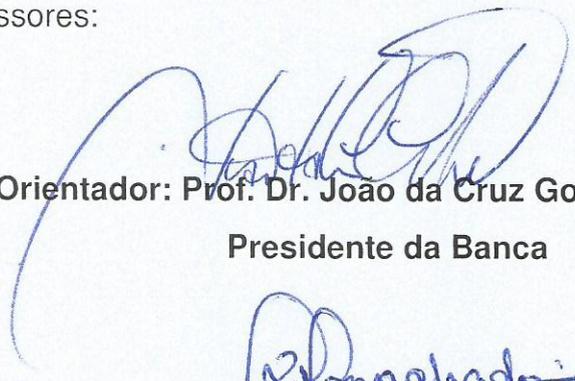
1. Cota de Reserva Ambiental. 2. Preservação do Meio Ambiente. 3.  
Lei n. 12.651/2012. 4. Financeirização. I. Gonçalves Neto, João da Cruz,  
orient. II. Título.

## TERMO DE AVALIAÇÃO

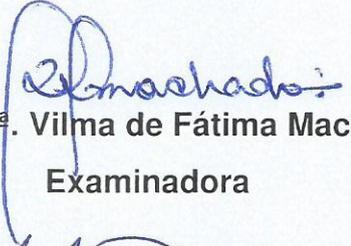
Luá Cristine Siqueira Reis

### O Novo Código Florestal Brasileiro e as cotas de reserva ambiental: a financeirização da preservação do meio ambiente

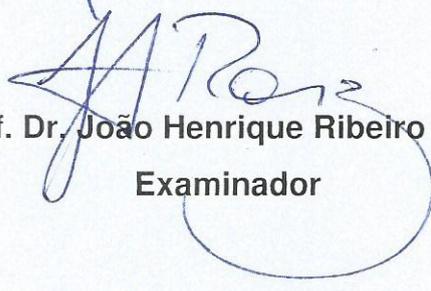
Dissertação apresentada no dia 25 de maio de 2015, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás, perante a banca examinadora formada pelos seguintes professores:



Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto  
Presidente da Banca



Prof.ª Dr.ª Vilma de Fátima Machado  
Examinadora



Prof. Dr. João Henrique Ribeiro Roriz  
Examinador

Goiânia, 25 de maio de 2015

Dedico o presente trabalho à minha família, em especial a meus pais, José Carlos e Simone, pelos incentivos e esforços para que meu irmão e eu continuemos a estudar. Sem eles não seria possível concluir este trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

### Agradeço

Ao meu orientador, professor João da Cruz Gonçalves Neto que com dedicação acolheu-me e acompanhou-me durante esses dois anos de mestrado. Obrigada, professor, pelo apoio, incentivo, ensinamentos e condução ao trabalho.

À Universidade Federal de Goiás, Fundação de Apoio à Pesquisa – Funape, e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - Fapeg, esta pela bolsa de estudos concedida.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, pelos ensinamentos, apoio aos primeiros passos na pesquisa científica e ao despertar que me proporcionaram nesta caminhada.

Aos professores Rabah Belaidi e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega pela atenção e apoio prestados ao longo de sua gestão na coordenação do programa. Aos professores Fernando Antônio de Carvalho Dantas e Cláudio Maia pela presteza e dedicação na presente gestão, a luta continua.

Aos professores Vilma de Fátima Machado e Rabah Belaidi por prontamente terem aceitado o convite e comporem a banca de qualificação e suas contribuições, que me permitiram melhorar o trabalho.

Aos professores Vilma de Fátima e João Henrique Roriz por prontamente terem aceitado o convite e comporem a banca de defesa da presente dissertação.

Aos colegas de mestrado pelos momentos e estudos compartilhados, em especial à Natasha Gomes Moreira Abreu, pelo carinho, amizade e prontidão em ajudar, ouvir e auxiliar-me com muito zelo as inquietações, oriundas de um trabalho extenuante, que é o trabalho intelectual.

À Sra. Lázara, por seu carinho e atenção.

E por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer a meus pais, irmão, noivo e amigos inominadamente, pois não seria possível nomear sob pena de esquecimento e cometer uma injustiça, que me incentivaram e me apoiaram nessa jornada, suportaram com amor e compreensão minhas ausências, irritações, angústias e alegrias neste período.

“Não há riqueza a não ser a vida”

John Ruskin, Unto this last (IV, 17)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A Financeirização da preservação do meio ambiente e o Novo Código Florestal Brasileiro .....	14
1.1 A financeirização da preservação do meio ambiente.....	14
1.2 O Novo Código Florestal Brasileiro e seus objetivos.....	23
2. A Cota de Reserva Ambiental no Novo Código Florestal.....	37
3. A financeirização da Preservação do Meio Ambiente.....	59
3.1 Da tutela dos bens naturais de uso Comum do Povo para bens dentro do comércio.....	64
3.2 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade face o Novo Código Florestal Brasileiro.....	70
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS.....	80
ANEXO.....	85

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APP – Área de Preservação Ambiental

ART – Artigo

BACEN – Banco Central do Brasil

BVRio – Bolsa Verde do Rio de Janeiro

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CF – Constituição Federal

CMN – Conselho Monetário Nacional

CPC – Código de Processo Civil

CRA – Cota de Reserva Ambiental

CRF – Cota de Reserva Florestal

HA – Hectare

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ISA – Instituto Socioambiental

MMA – Ministério do Meio Ambiente

NCFB – Novo Código Florestal Brasileiro

PIB – Produto Interno Bruto

PSA – Pagamento por Serviços Ambientais

RL – Reserva Legal

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural

Sisnama - Sistema Nacional do Meio Ambiente

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UC – Unidade de Conservação

## RESUMO

REIS, Luá Cristine Siqueira. **O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS COTAS DE RESERVA AMBIENTAL: A FINANCEIRIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**. 2015, 115f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás – UFG, 2015.

A presente dissertação tem por objeto a financeirização da preservação ambiental assumida pelo Novo Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, por meio das Cotas de Reserva Ambiental (CRA). Com o presente estudo objetivou-se apresentar a configuração, a dinâmica e as dificuldades de se buscar a preservação do ambiente usando-se da tutela privatista. O diálogo estabelecido implica responsabilidade no trato e enfretamento de diálogos e pesquisas que impactam o meio ambiente e a própria aplicação da lei. A preocupação norteadora da pesquisa é a análise e a compreensão dessas estruturas que impactam o meio ambiente contrastado a perspectivas conservadoras. O estudo da referida lei desbrava caminhos de entrecruzamentos na conjuntura da dimensão homem-natureza. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma revisão da literatura e do estudo do Novo Código Florestal, bem como das Ações Diretas de Inconstitucionalidade até agora propostas. Os resultados encontrados evidenciam a importância de se repensar o instrumento preservacionista da lei, mesmo com poucos dados para a avaliação completa de suas metas, por conta de um modelo que recusa as ações políticas de enfrentamento a interesses produtivos e que podem ser verdadeiramente efetivas.

**Palavras-chave:** Cota de Reserva Ambiental. Preservação do meio ambiente. Lei n. 12.651/2012. Financeirização.

## ABSTRACT

REIS, Luá Cristine Siqueira. **The new forest code and environmental reserve quota: the financialization of environmental preservation.** 2015, 115f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás – UFG, 2015.

This work aims at the financialization of environmental preservation assumed by New Brazilian Forest Code, Law 12,651, of May 25, 2012, through the Environmental Reserve Quota (ERQ). The present study aimed to present the setting, the dynamics and the difficulties of seeking to preserve the environment by using of privatizing protection. The dialogue established implies responsibility in dealing and coping dialogues and research that impact the environment and the very law enforcement. The guiding concern of the research is the analysis and understanding of these structures that impact the environment contrasted with conservative perspectives. The study of that law tames crossovers paths in the context of human-nature dimension. The research was developed through a literature review and study of the New Forest Code and the Direct Actions of Unconstitutionality proposed so far. The results show the importance of rethinking the preservation instrument of the law, even with limited data for the complete evaluation of your goals, due to a model that refusal coping political actions to productive interests and that can be truly effective.

**KEYWORDS:** Environmental reserva quota. Preservation of the environment. Law n. 12,651/2012. Financialization.

## INTRODUÇÃO

O tema do trabalho é as Cotas de Reserva Ambiental no Novo Código Florestal Brasileiro: a financeirização da preservação do meio ambiente, para uma abordagem do conflito agrário-ambiental contemporâneo que se desenvolve a partir da nova Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012, concernente aos mecanismos para financeirizar a preservação do meio ambiente.

Este estudo tem como inquietação as dificuldades advindas da criação da referida lei, no que concerne aos mecanismos para financeirizar a preservação do meio ambiente. O elemento guiador das reflexões versa sobre a Cota de Reserva Ambiental, em seu mecanismo, na sua dinâmica e em seus impactos para o desenvolvimento social.

A relevância do tema se dá pela necessidade de compreender a dinâmica da sociedade: economia – desenvolvimento - meio ambiente. Os aspectos e limites advindos da fragmentação da preservação do meio ambiente e suas consequências, em especial, o trabalho buscará compreender a Cota de Reserva Ambiental.

Justifica-se a escolha do tema por sua relevância e atualidade tendo em vista a necessidade de se compreender e refletir a respeito da questão ambiental e agrária expostas na nova e atual lei, que tem como escopo a preservação do meio ambiente, sobretudo quanto aos novos instrumentos por ela trazidos após sua promulgação.

Tema importante ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, sobretudo, por ser o primeiro trabalho que estuda o Novo Código Florestal Brasileiro. Por esta razão tem a responsabilidade de expor diálogos que possibilitem outras pesquisas sobre a lei, no tocante à teoria bem como sua aplicabilidade prática.

Importante ao programa ainda, quanto aos aspectos de interdisciplinaridade quando pensa o Direito Agrário sob novos vieses, confrontando-se com as demandas sociais e humanas, em abordagem aberta acerca do direito de reconhecimento dos territórios, diversidade de sujeitos, desenvolvimento e manutenção da vida.

Segunda razão pela qual reside a importância de se estudar e explorar o Novo Código Florestal se dá pela relevância dos instrumentos inovadores que esta lei trouxe em especial a Cota de Reserva Ambiental, que já existia no Código de

1965 sob a nomenclatura Cota de Reserva Florestal, porém sem nunca ter sido implementada. Pretende-se, assim, compreender o que é esta atual cota, quais os seus objetivos e mecanismos, além de compreender se seus fins são efetivos e estão em consonância como a norma Constitucional bem com as infraconstitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

O Direito jusagrarista visa abordar e analisar o direito agrário sob novos vieses, conforme as demandas sociais e humanas, dentre várias abordagens como acesso a terra, direito à alimentação, soberania alimentar, reconhecimento dos territórios, diversidade de sujeitos, desenvolvimento e manutenção da vida. Ou seja, a relação do tema aos escopos do programa de mestrado se dá especialmente para alcançar o desiderato, que ultrapassa as fronteiras do agronegócio, por sua estruturação dinâmica e interferir diretamente no desenvolvimento.

O problema da pesquisa consiste em analisar se os recursos naturais são fonte de vida ou de lucro, se são bens naturais, vitais, comuns e insubstituíveis ou se são bens econômicos a serem tratados como recursos postos à venda no mercado.

A hipótese parte da avaliação preliminar da eficácia da preservação ambiental por meio da cota de reserva ambiental. Analisa e observa a cota como um instrumento que tira o meio ambiente de uma tutela coletiva para uma tutela patrimonialista, não garantidora dos fins esperados no que toca à essência do meio ambiente e suas especificidades.

Para isto elege-se a Cota de Reserva Ambiental, um dos instrumentos trazidos pelo Novo Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, para propiciar a financeirização da preservação do meio ambiente.

Versar sobre o Novo Código Florestal Brasileiro implica responsabilidade e enfrentamento de diálogos que impactam ao meio ambiente e a aplicabilidade da lei. Isso é o que instiga o pesquisador a enxergar conexões entre aspectos teóricos e práticos, que são propiciadores da interpretação do Direito, efetivamente. Tem-se a compreensão da cota como política ambiental, em seus objetivos e mecanismos, e em contraste à percepção de preservação do meio ambiente entre a tutela privatista e a demanda da tutela coletiva.

O Novo Código Florestal como dito trouxe novos instrumentos com sua promulgação. Importante analisar se o projeto inicial se coaduna com o texto final ou diverge dele. Se há divergência com o texto promulgado, em qual (is) ponto (s) isso se verifica. Alguns destes instrumentos não são de todo novos. Como mencionado,

a Cota de Reserva Florestal, já existia no Código Florestal de 1965, revogado, com algumas diferenças, porém sem a devida regulamentação.

A partir do modelo de pensamento influenciado para a tutela patrimonialista da preservação ambiental, com vistas a um mercado autorregulável, faz-se necessário analisar a legalidade dos novos instrumentos em consonância com a Constituição Federal, norma maior, a que todas as outras leis devem se submeter. Importante analisar se estas inovações não retrocederam ou se estão em conflito com a Lei Constitucional.

As mudanças legislativas devem acompanhar as mudanças e necessidades de cada ramo. No tocante à legislação ambiental não é diferente. Devem ser tratadas com vistas aos elementos da contemporaneidade: economia, meio ambiente e necessidade humana.

Nesse íterim objetiva-se de forma geral estudar a nova dinâmica trazida pelo Novo Código Florestal com a Cota de Reserva Ambiental e este novo mercado que se abre para a preservação do meio ambiente.

Como objetivo específico, o presente trabalho visa a compreender a tutela patrimonialista dada à preservação ambiental por meio dos instrumentos trazidos pela lei para a financeirização do meio ambiente especialmente pelas cotas de reserva ambiental.

A dissertação está dividida em três capítulos. O capítulo primeiro trata da financeirização e explicita como iniciou seu processo. E por fim, o Novo Código Florestal Brasileiro, seus objetivos e a opção do legislador em financeirizar a preservação ambiental. Como a disputa de visões na sociedade repercutiu no legislativo e no meio social, e a visão de mercado se tornou hegemônica.

No capítulo segundo, será feita a apresentação das Cotas de Reserva Ambiental dentro do Novo Código Florestal. O que é este instrumento, qual seu mecanismo e objetivo, desbravar-se-á como ele acaba por tornar um instrumento financeirizador da preservação do meio ambiente, se seus fins são efetivos e, as percepções a favor e contra este instrumento.

Por fim, no capítulo terceiro serão demonstradas as controvérsias no tocante à financeirização, com vistas à tutela patrimonialista e fragmentada que a nova lei atribui à preservação do ambiental em contraposição à tutela coletiva que a Constituição confere ao meio ambiente. E finalmente, neste capítulo serão observadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas em face da lei.

A preocupação norteadora da pesquisa é a análise e a compreensão das estruturas valorativas em perspectiva crítica. Optou-se pelo estudo da legislação do Novo Código Florestal Brasileiro, face às complexidades e o entrecruzamento das estruturas e a manutenção da dimensão homem-natureza. O material bibliográfico se abre para caminhos distintos, porém, a preocupação da pesquisa é a de obter subsídios que possibilitem uma compreensão das realidades e suas distintas compreensões.

## 1. A Financeirização da preservação do meio ambiente e o Novo Código Florestal Brasileiro

Destaca-se neste momento o instrumento da financeirização da preservação do meio ambiente e como ela se desenvolve na sociedade moderna.

Importante analisar também o Novo Código Florestal Brasileiro, seus objetivos, princípios e como seus instrumentos, por opção do legislador, são alicerçados à dinâmica de financeirizar a preservação do meio ambiente.

### 1.1 A financeirização da preservação do meio ambiente

François Ost em sua obra, *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito* questiona seu leitor: “Crise ecológica?” e destaca alguns fatos a respeito da temática ambiental. Em Los Angeles no ano de 1972 o conselho municipal decidiu plantar novecentas árvores de plástico ao longo das principais avenidas da cidade. Argumentos favoráveis: estas árvores resistirão melhor do que as verdadeiras, tendo em vista a atmosfera poluída, além de não caírem suas folhas durante o inverno (1995, p. 07-08).

Outro caso importante destacado pelo autor aconteceu no mesmo ano, porém no estado da Califórnia, quando uma associação de defesa do ambiente opôs a um pedido, de implantação de área de desporto requerida pela sociedade Walt Disney numa área reconhecida por suas sequóias centenárias, para que se concedesse às árvores o direito de pleitear<sup>1</sup>. Este pedido em outro momento foi rejeitado posteriormente por uma maioria de quatro juízes contra três. (idem, p. 07-08)

“Eis a crise ecológica: a desflorestação e destruição sistemática das espécies animais, sem dúvida; mas, antes de mais e, sobretudo, a crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza” (Idem, p. 08).

Sente-se ao ler e pesquisar quer seja na doutrina, nas pesquisas, nos julgados ou em conversas, que em regra, as pessoas assimilam e compreendem que é preciso tutelar e respeitar o meio natural, porém muitas ações ainda são

---

<sup>1</sup> Originalmente publicado em 1972, na *Southern California Law Review*, este estudo foi objecto, dois anos mais tarde, de uma publicação sob a forma de ensaio: Ch. STONE, *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, Los Altos, Califórnia, 1974 (texto seguido da decisão do Supremo Tribunal de Justiça (<Sierra Club v. Morton>, 19 de abril de 1972).

tímidas. Talvez o receio de retaliação seja latente, tanto que pode-se verificar que no caso das árvores pleiteantes, supramencionado, foi vencido o pleito por três votos favoráveis face quatro contra (idem, p. 08).

O vínculo e o limite das relações humanas com a natureza atualmente observam duas grandes representações: “a que faz da natureza um objecto e a que, por uma simples alteração de signo, a transforma em sujeito” (idem, p. 10).

Para dirimir conflitos e se chegar à medida exata desta dupla redução antagônica e solidária é necessário, conforme Ost, colocar em novos moldes a questão ecológica. Dialogar o vínculo e o limite para auxílio na definição dos termos de uma natureza-projeto, com a dialética do que o homem faz para a natureza e o que ela faz para o homem. Neste contexto:

O que é certo é que o projecto moderno pretende construir uma supranatureza, à medida da nossa vontade e do nosso desejo de poder. Em comparação com esta supranatureza, a natureza ainda natural faz figura de entrave incómodo (idem, p. 10).

A crise ecológica vivenciada na contemporaneidade revela que este dualismo acarreta um impasse. Pois, acarreta “a perda do vínculo com a natureza, ao mesmo tempo em que suscita a ilimitabilidade do homem” (idem, p. 122).

A natureza como Ost destaca, é o que nasce, não cessa de ganhar existência. E este dom, desperta para uma característica específica que a natureza é dotada: o simbólico. Afinal,

nem tudo é passível de ser dominado, abre-se um desvio onde têm origem o sentido e o trabalho de significação. Sem mesmo falar do sagrado, é muito simplesmente a possibilidade de fazer sentido que garante o vínculo reconhecido em relação ao dado natural (idem, p. 12).

Em razão da bipolaridade sobre a natureza, há uma corrente de defensores chamados *deep ecology* (ecologia radical) que entende que não é a terra que pertence ao homem, é o homem que ao contrário, pertence à terra. Contrariamente, há a corrente *shallow ecology* (ambientalismo reformista), que propaga “o impulso romântico extraordinário de retorno à natureza, verdadeiro paraíso perdido, tão depressa adornado de todas as seduções da virgindade como da majestosidade do sagrado” (OST, 1995, p. 13).

A partir da distinção acima mencionada, há a ruptura, e o homem deixa de ser a medida de todas as coisas. O argumento desta corrente, “é a evocação das ameaças engendradas pelo modelo industrial de crescimento que justifica a defesa do retorno a qualquer coisa como o estado de natureza, sob o império de uma lei natural reecontrada”. E é pelo universalismo substituir o individualismo que, segundo Ost, é fácil compreender porque o modelo de natureza-sujeito não consegue superar o modelo da natureza-objeto, na reflexão do vínculo e do limite que caracterizam a relação do homem com a natureza (idem, p. 15).

Por desconsiderar completamente o elemento cultural, que a *deep ecology* não opera “um retorno justo das coisas” (idem, p. 16). Afinal não é possível alargar a categoria do sujeito natureza, colocando em risco de perder o homem. Assim é salutar encontrar o sentido do vínculo e do limite nas relações com a natureza.

A forma de se fazer justiça ao homem e à natureza é afirmar suas semelhanças e diferenças, afinal, “homem e natureza têm um vínculo, sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro” (idem, p. 16).

E é neste espaço intermediário, que vem a vida, o sentido e a história conforme OST. É necessário encontrar o terceiro desta relação homem-natureza, mas para isto é necessário elaborar o saber ecológico realmente interdisciplinar. Nem uma ciência da natureza ou do homem, mas uma ciência de suas relações (1995, p. 16).

A adoção de uma visão de mundo dialética com este saber interdisciplinar é que encadeia a ideia dos vínculos e dos limites. Dialética esta muito antiga e muito moderna, para a qual os elementos apresentados como antagônicos têm na realidade um vínculo, não passando um sem o outro, resultando um jogo permanente de interações que contribuem para redefinir os termos existentes, a relação transformativa que se estabelece entre eles (idem p. 17-18).

Assim, este espaço intermediário entre a natureza e o artifício deve dar substância, corpo, ao campo de “transformações recíprocas do humano pelo natural e do natural pelo humano” (OST, 1995, p. 18).

Para alcançar o proposto, o autor traz conceitos indissociáveis e que permearão o campo da discussão. Ele elenca que o estabelecimento deste espaço intermediário perpassa em uma relação ética sob a ordem da responsabilidade; este

projeto deve ainda estar inscrito em um futuro razoável e por fim, deve ser justo, conforme pode-se verificar:

Esta natureza-projecto não é uma nova encarnação do ideal moderno de transformação do ambiente, de que a figura contemporânea do especialista ecólogo, que determinaria as condições necessárias à sobrevivência numa natureza planificada, seria o arquétipo. Uma vez que projecto em causa é também o da natureza, uma natureza que nos lembra o respeito pelo dado. Um dado que dá que pensar e que, desde sempre existente, tem origem bem antes de nós e vai bem mais além, suscitando uma reacção ética da ordem da responsabilidade. A responsabilidade é resposta a uma interpelação; a nascente: o apelo de uma natureza que se dá e que, enquanto patrimônio precioso, se foi enriquecendo com o trabalho e as significações trazidas pelas gerações precedentes; a jusante: o apelo das gerações futuras, cuja sobrevivência dependerá da transmissão deste patrimônio. O projecto é-o também, a inscrição na permanência, a projecção num futuro razoável; os moralistas falarão de responsabilidade com respeito às gerações futuras, os economistas calcularão as condições de um desenvolvimento sustentável, os juristas estabelecerão os critérios da transmissão de um patrimônio.

Assim se esboçam as condições de possibilidade de um meio justo: a limitação da nossa vontade actual de poder e de usufruto é o garante do estabelecimento de vínculos com as gerações que nos precederam e com as que nos sucederão. Longe de ser um meio termo medíocre entre dois extremos, o meio justo surge como uma alternativa radical: radicalidade da exigência ética da partilha, radicalidade epistemológica do espaço intermédio (o meio como tensão entre objecto e sujeito) (OST, 1995, p. 18-19).

O jurista mobilizado a imaginar as condições normativas e normas que definam o meio justo acima exposto, este é o desafio que se coloca para compreender e abarcar a definição complexa, por meio da dimensão do papel que o direito pode ter na sociedade (idem p. 17).

Para Ost, a função essencial do direito é “afirmar o sentido da vida em sociedade”. Função esta atualmente muitas vezes esquecida. Além de suas funções repressivas e administrativas, o direito é “uma palavra, socialmente autorizada, que denomina, classifica e arbitra”. Ainda neste sentido, conforme o autor, “o direito poderá qualificar determinados elementos da natureza de patrimônio comum da humanidade” (1995, p. 21-22).

Direito, aqui, como arte de decidir “sobre um fundo de irresolubilidade”, surge à tarefa de ligar os vínculos e demarcar limites, com atributo de colocar cada coisa em seu lugar e a cada pessoa seu papel (idem, p. 22).

Seria exato demarcar como origem da dominação do homem à natureza, segundo Ost, às religiões judaica e cristã. Três, segundo o autor, são as passagens em Gênesis que descrevem a maneira como Deus confia ao homem o *dominium* sobre a criação:

Gênesis (I, 26): “Então Deus disse: ‘Faça-se o homem à nossa imagem e semelhança. Que este reine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre o gado e sobre toda a terra.’ [...] Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem divina, criou o macho e a fêmea. E Deus abençoou-os: ‘Frutificai-vos, disse, multiplicai-vos, povoai a terra e dominai-a. Reinai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céus, e sobre todos os animais que se arrastam sobre o solo.’ E Deus disse: ‘Dou-vos toda a erva que semeia toda a superfície da terra, bem como todas as árvores de fruto com semente; este será o vosso alimento’. No segundo relato do Gênesis (II, 20) Deus apresenta ao homem os diferentes animais da Criação, para que lhes dê um nome. O privilégio de conceder um nome, sendo por excelência sinal da autoridade exercida, traduz da melhor forma possível a ideia de que o homem é investido de poder sobre a terra. Finalmente a mensagem é repetida uma terceira vez, depois do episódio do Dilúvio, quando Deus abençoa Noé e os seus filhos: “Sejai fecundos, multiplicai-vos e povoai a Terra. Vós sereis objecto de temos e de assombro para todos os animais da terra, todas as aves do céu, tudo o que se arrasta sobre o solo e todos os peixes do mar: eles são entregues nas vossas mãos. Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento, dou-vos tudo isso como já vos dei a erva verde” (Gênesis IX) (OST, 1995, p. 33-34).

Inegável é a contribuição destas três grandes religiões do Livro Sagrado (judaísmo, cristianismo e islamismo) para a “dessacralização decisiva da natureza” (OST, 1995, p. 35).

É em Descartes e noutros pensadores de seu século que se procura indícios mais claros sobre a nova forma do homem se relacionar com a natureza, que conduz hoje à ruptura e ao reordenamento verificados (idem, p. 30).

Descartes em 1644 estabeleceu analogia entre o mecanismo de relojoaria e o de maturação dos frutos. “Um mundo novo abre-se assim, ao Ocidente racionalista, o mundo do artifício, o qual logo se imaginará ser, em muitos aspectos, superior ao mundo natural (idem, p. 27).

A relação com a natureza se economizou, “reduzindo-se a um cálculo de custos-benefícios” Além de reduzir-se, a relação do homem com a natureza se antropomorfizou, reduzindo-a aos interesses exclusivos da espécie humana. Isto é, interesses humanos medidos em função de preferências individuais. A

“racionalidade utilitarista” é concebida por meio de uma liberdade isenta da espécie, que não possui constrangimento social ou natural de se apoiar em interesses egoísticos (idem, p. 30).

Este novo olhar e novo modo de se relacionar com a natureza demarcaram novas estruturações que abrem espaço para o presente cenário de financeirização, que no presente estudo, limita-se à observação da financeirização da preservação do meio ambiente.

O século XVII foi marcado como um período de extremo individualismo, em que o homem passa a ser a medida de todas as coisas, prepara-se para uma transformação paradigmática, em que a propriedade passou de uma utilização comum para uma utilização exclusiva, concepção que perdura na atualidade.

A ascensão da propriedade privada deu-se triunfal com a consagração do Código Francês de 1789. No centro deste dispositivo, está à disposição dos bens ao seu proprietário como forma de se exteriorizar todo domínio e exploração econômica rentável (idem, p. 53). Assim:

A apropriação remete ainda para um mundo imóvel, o das fortunas imobiliárias decalcadas sobre uma ordem social estática; em contrapartida, a livre disposição remete para um mundo móvel, o do mercado, onde as fortunas se fazem e desfazem, consoante a habilidade dos operadores em tirar partido das suas oportunidades. A propriedade consagrada pelo Código Civil não é, assim a propriedade-conservação, mas sim a propriedade-circulação (que pressupõe a compra, venda, locação, hipoteca...), e, dentro em breve, a propriedade-transformação. Porque, convém lembrar desde logo, a verdadeira riqueza procede da transformação: exploração agrícola, fabricação industrial, e, dentro em breve, transformação do próprio ser vivo, para a qual se exigirão e obterão patentes consagrando um monopólio de exploração. É pois, sobre o conjunto da natureza que se lança a rede da apropriação: às coisas corporais e concretas aplicar-se-á a propriedade privada; aos elementos abstractos, como uma nova variedade vegetal, adaptar-se-ão os mecanismos da propriedade intelectual; quanto às coisas não domáveis e não apropriáveis em bloco, como o ar e a água, por exemplo, serão objecto da soberania pública (que é para o direito público o que a propriedade é para o direito privado), permitindo, simultaneamente, a apropriação privada dos seus elementos constitutivos (OST, 1995, p. 53-54).

A privatização do ambiente, sob esta perspectiva, é a solução de todos os problemas ecológicos. Privatização esta que se baseia em três pilares: “a propriedade privada, o mercado que assegura a sua circulação e o seu

desenvolvimento, a responsabilidade que garante a sua perenidade e o seu uso em conformidade com o bem comum” (OST, 1995, p. 155).

A apropriação do ambiente para alguns autores seria o cume de uma evolução civilizadora, que passa da propriedade comum para a propriedade pública. Desta para a propriedade quase privada, e finalmente chega a uma situação ainda mais racional, ideal, que é a de propriedade inteiramente privada. Para a economia o importante é constituir, atribuir e trocar direitos de propriedade de maneira definida, o que com o advento da cerca ou do arame farpado facilitou a transferência e defesa, porém na contramão, não consegue controlar ou delimitar situações como as ondas sonoras ou a poluição <sup>2</sup> (idem, p. 155).

Para compreender esta dinâmica é importante remontar às reminiscências.

No início, os recursos eram “abundantes e as populações limitadas”. Porém, este equilíbrio foi alterado e desencadeou o “mecanismo da tragédia dos bens comuns”, pois para tentar conter esta super exploração, o Estado intervém e torna público o bem natural. Porém, com o passar do tempo estes representantes públicos (que representam o Estado) passam a autorizar o aluguel ou até mesmo a venda dos bens públicos. Ao passar do tempo, estes utilizadores públicos (que alugam ou compram os bens comuns) se trocarão entre utilizadores em um mercado livre (idem, p. 156).

Deste modo, segundo Ost, a propriedade privada bem como a proteção do meio desempenhará seu papel regulador, atingindo assim seu ponto ideal. Muitas são as razões, segundo o autor, justificadoras deste modelo de propriedade: convergência entre o interesse pessoal e a lógica econômica, asseguarção da proteção do recurso com ânimo duradouro, pois há o interesse em administrá-lo, e favorecimento aos bens ambientais, uma vez que é o responsável por manter e

---

<sup>2</sup> Neste sentido conferir artigos sobre a financeirização da natureza: Porque dizer não ao ‘comércio em serviços ambientais’. Disponível em: <<http://wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim-do-wrm/secao1/porque-dizer-nao-ao-comercio-em-servicos-ambientais/>>. Consultado em 04 de abr. de 2015.  
Reflexões sobre a Financeirização da Natureza. Disponível em: <<http://br.boell.org/pt-br/2014/12/05/reflexoes-sobre-financeirizacao-da-natureza-0>>. Acesso em 04 de abr. 2015.  
Rede Brasil divulga declaração de sua IX assembléia geral. Disponível em <<http://www.terramar.org.br/sem-categoria/rede-brasil-divulga-declaracao-de-sua-ix-assembleia-geral>>. Acesso em 04 de abr. 2015.  
Biodiversidade e financeirização da natureza. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Boletim-Biodiversidade-site.pdf>>. Acesso em 04 de abr. 2015.

fazer frutificar aquele bem e ainda, a raridade do bem, muitas vezes lhe traz grandes vantagens (1995, p. 156).

A responsabilidade na propriedade privada neste sentido é mais ampla que na pública, pois envolve três aspectos: um no tocante à responsabilidade pelo bem, outra por responder pelo bem e a terceira, ocorre na hipótese de sofrer algum prejuízo por responsabilidade de terceiros, neste caso ele não deixará de reclamar para não suportar um possível prejuízo. E são estes aspectos que a propriedade coletiva ou pública não assegura. Tornando, portanto, talvez até óbvia a conclusão aos defensores desta modalidade de ecologia: a privatização dos bens comuns deve ser feita imediatamente. Água, solo, ar e todos os bens comuns disponíveis no mercado. Afinal é a crescente raridade dos bens (não recursos) naturais que demonstrarão a necessidade deste sistema. (idem, p. 157).

Ost, no entanto, convoca a humanidade a uma reflexão concernente à responsabilidade de seus atos. Reflexão sobre o agir moral investido para uma questão ética: “o vínculo, antes de mais, entre uma acção individual de um alcance mínimo e um efeito colectivo gigantesco, a relação de proximidade local e temporal entre um acto e as suas consequências” (idem, p. 305).

A conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e do desenvolvimento que ocorreu em junho de 1992 no Rio de Janeiro (Eco 92), fez emergir questões e diálogos até então não suscitados. Como por exemplo, a ameaça trazida a pequenos países pela subida do nível do mar, ainda que em pequena proporção, consequência do aquecimento climático, provocado pela emissão cada vez mais intensa de CO<sub>2</sub> (gás carbônico) na atmosfera (idem, p. 303).

Emerge a partir daí, a responsabilidade ou co-responsabilidade por questões coletivas cujos desenvolvimentos e efeitos não são remotamente desconhecidos. Cria-se, assim, o vínculo de responsabilidade entre a ação próxima e a seguinte. Distende-a ao vínculo simultâneo pelos efeitos imediatos e próximos cometidos (idem, p. 305).

Juridicamente, a responsabilidade é uma categoria de estabelecimento e atribuição que se aperfeiçoa progressivamente há bastante tempo. O que inovou, foi a “extensão dos mecanismos a categorias cada vez mais vastas de pessoas, bem como o agravamento considerável das suas vicissitudes” (OST, 1995, p. 305). Para isto o autor invoca pensadores como Hans Jonas e Paul Ricoeur.

A natureza, no contexto exposto, se enquadra mal aos estatutos, ou leis se assim o preferir, de objeto e sujeito. Isto acontece, pois a modernidade anula a pensar e considerar legalmente a real interatividade que possui o homem com o meio. Ainda neste contexto OST assevera:

Ao mesmo tempo, surgiram os limites inerentes aos modos de abordagem jurídica tradicionais, quer estes se expressem em termos de apropriação, de contratualização ou de regulamentação, quer, de modo inverso, se pretenda personificar a natureza e reconhecer-lhe direitos. E, finalmente, é também a distinção entre esfera pública e esfera privada, direito público e direito privado, que deve ser ultrapassada, se quisermos fornecer respostas adequadas à problemática ambiental (OST, 1995, p. 351).

O autor prefere o termo patrimônio em detrimento de outros, por entender que esta denominação contempla uma visão mais complexa tendo em vista resguardar o encargo de proteção e gestão da natureza em benefício da presente e futuras gerações e por evocar “a constitucionalização de um direito fundamental ao ambiente” que acaba por servir de contrapeso às pressões realizadas pelos interesses econômicos e sociais tradicionais (idem, p. 352).

Ost, conclui que a sociedade desenvolve-se por um meio injusto e que ainda não se conseguiu inverter o curso das coisas (OST, 1995, p. 389).

Para Ost, não há como acreditar nas boas ações humanas uma vez que lhes falta solidariedade no trato de dois pontos fundamentais: primeiro, o respeito às futuras gerações e falta de consciência da interdependência dessa geração com as gerações presentes; e segundo, a discrepância entre as populações e meios de sobrevivência entre o Norte e o Sul do planeta, tendo em vista estes serem os primeiros a sentirem os impactos da degradação ambiental (idem, p. 390).

Saindo de um contexto de maior amplitude após análise de Ost, importante partir para observar a realidade brasileira.

O presidente da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) Gerson Teixeira, no artigo “A sustentação política e econômica do Agronegócio no Brasil”, elementarmente trouxe em números o que representa o agronegócio no Brasil. No ano de 2012 ele correspondeu à fatia de 22,15%<sup>3</sup> do PIB nacional. O segundo setor com maior saldo comercial foi o da mineração. “Juntos mineração e

---

<sup>3</sup> Dados da ESALQ/USP.

agronegócio foram responsáveis por cerca de 68% do valor total exportado pelo país em 2012 (2013, p. 13).

Segundo ele, o motivo desta expressão se justifica pela razão de a partir da década de 1990, ter-se intensificado as articulações em defesa dos interesses do agronegócio no Congresso, formando o que se denomina bancada ruralista, herança esta da UDR, que controla interesses capitais sejam eles do lado do latifundiário ou dos banqueiros.

E foi esta combinação: políticas agrícolas liberalizantes e mudanças cambiais em 1999 que impulsionaram a migração do capital para estes setores, que colocaram o agronegócio como o forte eficiente brasileiro. Uma das mais substantivas mudanças é o fato de a terra ter “cedido lugar ao capital enquanto principal fonte de formação e apropriação de riqueza no campo”. E o recado que os liberais dão aos movimentos sociais, neste contexto, é para desistirem da luta pela terra, pois a reforma agrária é uma das bandeiras extemporâneas. (ABRA, 2013, p. 15-16).

## 1.2 O Novo Código Florestal Brasileiro e seus objetivos

O Novo Código Florestal brasileiro, Lei n. 12.651/2012, alterada pelo Decreto n. 7.830/2012 e pela Lei n. 12.727/2012, proporcionou várias alterações acerca da proteção da biodiversidade e do meio ambiente contemporâneo. Sobretudo no que tange à financeirização da preservação do meio ambiente, da produção de alimentos no espaço-tempo globalizado, e também no que tange à relação terra e produção econômica.

A legislação brasileira com o objetivo de tutelar seu patrimônio natural em meio a interesses antagônicos, conservadores ou neoliberalistas. Avançou com o intento de tornar os mecanismos mais efetivos de proteção ao meio natural.

Estratégias para conciliar desenvolvimento econômico com a preservação ambiental é o esforço que se tenta lograr com a referida lei e suas alterações. Este é o Novo Código Florestal, lei vigente no ordenamento jurídico pátrio, e que conforme sua titulação trata da: “Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”

O objetivo do presente tópico é apresentar a inovação trazida com a edição da nova lei. Ela institui a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR),

um georreferenciamento das propriedades brasileiras, que está sendo promovida pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA). O CAR se tornou o principal instrumento para verificação do Estado se as propriedades e posses rurais possuem Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP) dentro dos parâmetros e limites exigidos por lei, se devem ser recuperadas ou não (em especial após os desmatamentos ocorridos em 2008) e se cumprem função social. Aspectos todos voltados à análise sob a perspectiva da financeirização da preservação do meio ambiente para propiciar o desenvolvimento do mercado das Cotas de Reserva Ambiental.

De forma inicial, destaca-se que a lei em anexo é um auxílio para conhecimento do teor literal da norma. E ainda, cumpre conceituar os institutos basilares anteriormente destacados.

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) está previsto no capítulo XIII da Lei n. 12.651/2012 e seu artigo 59 versa que “A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo”, implantar nas posses e propriedades rurais os Programas de Regularização Ambiental – PRA’s, com o objetivo de adequá-las ao capítulo da Lei. O Decreto n. 7.830/2012 dentre outros assuntos, regulamentou este instituto. São instrumentos dos PRA (art. 9º, parágrafo único): “I – o Cadastro Ambiental Rural – CAR; II – o termo de compromisso; III – o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alterada; e IV – as Cotas de Reserva Ambiental – CRA, quando couber”. A inscrição do imóvel no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA (art. 11).

O Decreto traz ainda a anistia às infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (artigos 12, 13 e 14), desde que o interessado tenha aderido ao PRA. Enquanto ele estiver cumprindo o termo de compromisso, ele não poderá ser autuado por estas infrações.

O desafio contemporâneo do Novo Código Florestal brasileiro é dialogar o desenvolvimento econômico, por meio dos instrumentos econômicos, e a garantia de manutenção das várias formas de vida, da presente e futuras gerações. Este desafio está posto no artigo 1º-A do código, que assim versa:

Esta lei estabelece normas gerais de proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

O código florestal anterior, de 1965, promulgado durante a ditadura militar, já tinha trazido algumas inovações legislativas no tocante à proteção do meio ambiente.

No próprio código, a inovação legislativa de maior amplitude experimentada, foi a referente à Cota de Reserva Florestal prevista no artigo 44-A que abriu caminhos à atual Cota de Reserva Ambiental, que será trabalhada no próximo capítulo.

O referido artigo dispunha:

Artigo 44B: Fica instituída a Cota de Reserva Florestal CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único: A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

O atual Código Florestal não deixou dúvidas quanto à semelhança e funcionalidade dos institutos estudados e no parágrafo 3º do artigo 44 deixou expresso: “A cota de Reserva Florestal – CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental”.

Destaca-se que a Cota de Reserva Florestal do código de 1965 nunca foi implementada. Já a cota do atual código está em processo de regularização como será visto.

Durante a vigência do Código Florestal de 1965, duas leis merecem destaque: a primeira, após a democratização do país, vale destacar a Lei de Crimes Ambientais n. 9.605 de 1998. E o outro é o Decreto n. 6.514 de 22 de julho de 2008 que disciplina as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

A obra de José Eli da Veiga, *Os estertores do Código Florestal*, elucida o trajeto de “nascimento” do Novo Código Florestal Brasileiro (NCFB). Ele aborda de forma clara e simples os anseios que permearam aquele projeto bem como o que desencadearia no Projeto de Lei Complementar n. 30 de 2011 e sua votação, tramitação e aprovação tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Segundo ele, a legislação ambiental de 1965 precisava conectar-se aos avanços científico-tecnológicos para dinamizar rápidos zoneamentos ecológico-econômicos. O projeto de lei (PL) em questão é o de número 1.876/1999, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 30/2011, que fora aprovado por 410 dos 513 deputados federais em maio de 2011.

Caso a revogação do Código de 1965 fosse feita com base no PL n. 1.876/1999, “seria um retrocesso muito mais político e econômico do que ecológico” (VEIGA, 2003, p. 54).

Ocorre que este substitutivo datado de 2011, aprovado na Câmara, trouxe alterações substanciais no tocante às atividades imediatistas, afinal grande parte do cabo eleitoral dos deputados, em especial dos municípios rurais, não tem a menor afeição com a visão ambientalista, afinal para eles não há sentido que os “sistemas naturais sejam defendidos das agressões de uma dinâmica econômica, cuja inevitável racionalidade perceptível é tão somente de curto prazo” (idem, p. 14).

O conflito e dissidência sobre o Novo Código Florestal, remonta um longo período de tramitação legislativa, que como destacado, seu projeto inicial é datado de 1999, sob o n. 1876-E, proposto pelo Deputado Federal Sérgio Carvalho – PSDB/RO.

A tramitação perdurou por mais de década até a publicação da Lei e muitas divergências e alterações ocorreram entre o primeiro projeto e a promulgação da lei.

As alterações que o texto original sofreu, “percorreu outras inúmeras instâncias de consulta, como áreas técnicas e científicas, movimentos sociais, grupos socioprofissionais e entidades ambientalistas, entre outras” (COIMBRA, *in* MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 57).

Segundo VEIGA, se o objetivo central da alteração legislativa fosse adaptar a legislação ambiental/florestal à macroeconomia brasileira, de certo não se teria posto para dialogar Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) com o Ministério do Meio Ambiente

(MMA). Porém, explícito ficou que o escopo estava voltado a um passado microeconômico aberto para uma política intermediária com olhares exclusivos ao agronegócio e à especulação fundiária. E neste sentido denota indiferença à derrota dos agricultores familiares, apoiados por movimentos socioambientais e também pela comunidade (VEIGA, 2013, p. 10).

O Brasil possui hoje mais de cinco milhões de propriedades rurais, que entre proprietários, posseiros ou arrendatários, ainda que auferam pequena parte da renda familiar das propriedades rurais:

nunca se conformou com a necessidade de manter 50 milhões de há em APP e em reservas legais (RL), quase um sexto dos 330 milhões de há que ocupam. Muito menos poderia estar disposta a reflorestar terras indevidamente desmatadas, localizadas em topos de morro, em margens de cursos d'água ou em parcelas destinadas à reserva (idem, p. 10).

Esta situação não incomodou enquanto o Estado fez vistas grossas e disfarçava fiscalizar para os “detentores de imóveis rurais”, até que em 10 de dezembro de 2009, foi dado o prazo para regularização sujeito à multa e punições de restrições ao crédito a duras multas. Neste contexto, a bancada ruralista encontrou a desejada oportunidade para ampliar e beneficiar-se com o relaxamento da lei no tocante à conservação agroecológica, o que de fato justificou o amplo apoio da maioria dos deputados a este substitutivo no ano de 2011 (idem p. 11).

A ruptura deste paradigma até então posto, mas não definitivo, apenas poderia ser alcançada se recebidas as assertivas e análises trazidas no livro O Código florestal e a ciência: contribuições para o diálogo (2011) da Associação Brasileira de Ciência (ABC) junto com a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Suas ponderações “contribuem para o diálogo que a sociedade realiza sobre as possíveis alterações do Código florestal Brasileiro”, não se tratando de uma análise da lei em si nem do substitutivo. Ainda neste sentido, o que balizou o desenvolvimento do referido trabalho foi:

A perspectiva de novos conceitos e de novos instrumentos tecnológicos para o planejamento e ordenamento territorial”, com o escopo do aumento da produção e da produtividade agrícola “em sinergia com a sustentabilidade ambiental (2011, p. 03).

Ou seja, a ABC e a SBPC representativas da comunidade científica no Brasil, formaram um grupo de trabalho para “oferecer dados e argumentos técnico-científicos que pudessem subsidiar as discussões em torno de mudanças no Código Florestal” (idem, p. 04).

Trata-se de um livro amplo com mais de cem páginas que analisou os pontos do NCFB como uso do solo, APPs, biodiversidade, RL, serviços ecossistêmicos e produção agropecuária e ambientes urbanos. Após esse procedimento fizeram as conclusões e encaminhamentos, na perspectiva de que o Código Florestal deveria “servir de base para políticas públicas inovadoras dentro do conceito do ordenamento territorial e do planejamento da paisagem” (idem, p. 16).

O anseio de despertar o Senado para questões emergentes que passaram “despercebidas” na Câmara dos Deputados bem como os apontamentos feitos pela sociedade científica, para que fossem preservados para encontrarem uma saída e que “pudesse fazer dos remanescentes legais do código de 1965 uma lei de conservação agroecológica voltada para o futuro sustentável. Uma saída que precisaria ter duas vias” (VEIGA, 2013, p. 12).

Via que tranquilizasse milhões de produtores que afrontaram de boa-fé o código, “mas que nem por isso beneficiasse milhares de predatórios proprietários de grandes condomínios, principalmente do Centro-Oeste e do Norte, a quem o substitutivo havia oferecido confortável carona” (idem, p. 12-13).

Este “monstrengo”, como intitulou os deputados federais, o projeto de Lei Complementar, conforme VEIGA, não vedou apenas os olhos destes, mas também dos senadores ao não se atentarem a três pontos cruciais que não poderiam passar despercebidos, a consolidação das invasões de Áreas de Preservação Permanente (APP) por falsas pastagens, o atropelo a Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Agricultura Familiar, Lei n. 11.326 de 24 de julho de 2006. Conforme ele próprio nomeia esta “roleta russa”, verdadeiramente escondia “um amplo e irrestrito respaldo aos especuladores fundiários” (idem, p. 52).

Tanto assim o foi que com este substitutivo da lei, o PLC n. 30/2011, o discurso era voltado a demonstrar a preocupação com os “imóveis rurais com áreas inferiores a quatro módulos fiscais sob o pretexto de ajudar “pequenos produtores”. No entanto, sabe-se que grande parte destes imóveis rurais são destinados às chácaras e sítios de recreio de famílias urbanas social e financeiramente privilegiadas (idem, p. 26).

Este objetivo oculto, na verdade, era o anseio dos legisladores, pois caso as mudanças fossem para prestigiar os produtores rurais de pequeno porte, bastaria que no PLC tivesse destacado os parâmetros da lei da agricultura familiar e empreendimentos rurais, Lei n. 11.326, já mencionada, e não a considerado inexistente. Cujos requisitos devem atender, simultaneamente, para se considerar agricultor e empreendedor rural familiar, conforme o artigo 3º:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo (redação atribuída por força da Lei n. 12.512 de 2011);
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Especulação fundiária que se quisesse voltar os olhos para a agricultura familiar teria explicitado pontos da lei e não deixado margem aos sítios de recreio, que verdadeiramente compõem grande parte destas propriedades.

Depois do projeto ser encaminhado ao Senado Federal em novembro de 2011 já era perceptível vislumbrar a que lado pendia. Os bovinocultores segundo VEIGA, “adquiriram o direito de não devolver cobertura vegetal aos 44 milhões de hectares de áreas sensíveis em beiras de rios, encostas, topos de morro e nascentes, que haviam sido invadidos por degradantes pastagens. Um crime de lesa humanidade”, que afetou sobremaneira as APPs, pela ocorrência dos pastos além de representar uma afronta a um básico fundamento das ciências agrárias socioambiental. (2013, p. 31-32).

Ainda no mesmo sentido, melhor seria consolidar atividades agrícolas ou florestais nos mais de 11 milhões de hectares subtraídos das APPs, pois grande parte não comprometia as funções sistêmicas da manutenção vegetativa, como os tradicionais arroteiros gaúchos. Mas a ideia era de que ninguém sairia perdendo, pois havia dispositivos do projeto que facilitavam compensações de RL. Outro ponto salutar era o fim do impedimento de exploração de terras de alta aptidão agrícola, que também evitariam fragmentos isolados da biodiversidade, com a instituição da Cota de Reserva Ambiental (CRA) e o incentivo a compensações condominiais. O Programa de Regularização Ambiental (PRA) “estimularia o surgimento de mercados

estaduais de compensações, atendendo tanto aos interesses dos que deveriam respeitar as normas das RL quanto aos interesses da coletividade” (idem, p. 32-33).

Em maio de 2012 já se poderia vislumbrar quais os argumentos seriam utilizados para chantagear a presidente Dilma Rousseff para legitimar os desmatamentos criminosos de treze anos e ainda para que “tornasse desprotegidas as áreas úmidas, os manguezais, as margens dos rios, as encostas e os topos de morro?” (VEIGA, 2013, p. 59).

E o argumento não poderia ser outro que o aumento dos preços dos alimentos em função da diminuição da área cultivada, caso o projeto da Câmara não fosse sancionado, argumentos da própria senadora Kátia Abreu, do Partido Social Democrático (PSD)/TO, publicado na Folha de São Paulo em 12 de maio de 2012 (VEIGA, 2013, p. 59-60).

Argumentos desfeitos pelas projeções em 2012, do próprio agronegócio pelo: Outlook Brasil 2022. Parceria com o Departamento de Agronegócio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Deagro/Fiesp) como Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais (Icône).

Até 2022, a produção de grãos terá crescido quase 30%, com aumento da área plantada de quase 16%. Isso significa que será necessário acrescentar uns 6,2 milhões de hectares (ha) aos atuais 39,2 milhões, para que nos próximos dez anos a produção de grãos seja 30% maior que a atual (VEIGA, 2013, p. 60).

Sabe-se que a expansão da agricultura é feita pela recepção de terras antes destinadas a pastagens. “E esses 6,2 milhões de ha não chegam a 3% da imensa área coberta por capim, que já ultrapassa 211 milhões de ha” (idem, p. 60). Ou seja, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) era plenamente contra as APPs, ainda que isto não representasse obstáculo à expansão agrícola. Quadro agravado e mais intenso “no Centro-Oeste e no Norte, mas também no oeste da Bahia e no sul do Maranhão e Piauí”. Pois é sabido que a ocupação territorial do Brasil é efetivada pelo desmatamento, queimada e capim que por sua vez é contra a manutenção das APPs. Embora existam riscos de erosão de solos ou assoreamento de rios, isto pouco importa, frente à valorização patrimonial estendida ao imóvel por este motivo. É evidente o grande interesse especulativo dos representantes do agronegócio, ainda que não confessado, frente ao discurso de que “o grande

prejudicado é quem se esforça para produzir alimentos melhores e mais baratos” (idem, p. 61).

A Medida Provisória (MP) n. 571/2012, serviu para que a atual lei n. 12.651/2012 perdoasse a violação de APPs realizadas em “imóveis rurais” por atividades “agrossilvopastoris” implantadas até 22 de julho de 2008. Esta data em primeiro lugar representa uma afronta ao odiado decreto do ex-presidente Lula sobre infrações ambientais. Depois por servir aos interesses dos especuladores fundiários e também pelas apropriações privadas de áreas que deveriam ser preservadas, embora constitucionalmente não há que falar em direito adquirido em matéria ambiental, o que desautoriza “qualquer data para perdões por desmatamentos ilegais que fosse posterior ao primeiro ato regulamentador da Lei de Crimes Ambientais” em 21 de setembro de 1999 (idem, p. 27).

Inconteste é que no Senado o projeto de lei foi aprovado e também sancionado pela presidência com alguns vetos, porém foram ignorados muitos dos estudos e análises científicas elaborados pela ciência em especial os pareceres da ABC e SBPC.

Estas vistas grossas deveriam ter levado em consideração o fato ocorrido na Rússia. Lá, os legisladores ignoraram os pareceres científicos contrários ao relaxamento das regras de conservação ambiental, preservadoras até então de seus grandes e suntuosos biomas. Assim como no Brasil, o presidencialismo não se despertou para os pareceres científicos, em que caso reduzissem a cobertura florestal perturbaria o ciclo hidrológico, aumentaria as secas drásticas e a ocorrência de outros eventos climáticos extremos (VEIGA, 2013, P. 49-50).

Neste espaço de diálogos e comparações com a Rússia, Veiga arremata com o que aconteceu com o país, para que sirva de exemplo ao Brasil:

A imprudente nova lei foi promulgada sem vetos pelo presidente Vladimir Putin. Então, por incrível que pareça, bastaram cinco anos para que o país fosse assolado por inédita onda de incêndios, que tornou o ar de Moscou quase irrespirável, gerando pânico sobre a possibilidade de imenso incêndio metropolitano. Simultaneamente, foram afetadas as colheitas, com perda de um quinto da produção na de trigo (*sic*).

Tão ou mais importante é registrar que não foram necessários mais do que esses cinco anos para que mídia russa passasse a tratar de “profetas” os cientistas que haviam alertado para os riscos de retrocessos na preservação florestal (idem, p. 50).

Mais detalhes sobre este prenúncio estão no livreto *Análise* (2012), publicado em março pelo WWF-Brasil: “Congresso brasileiro vai anistiar redução de florestas em pleno século 21?”. Neste contexto VEIGA, questiona quanto tempo levará para que as conjecturas da ABC e da SBPC sobre os retrocessos de 2011, “aprovados pela Câmara dos Deputados em 24 de maio e pelo Senado em 6 de dezembro?” denunciadas sejam realísticas. Em quanto tempo tornar-se-ão profecia? (idem, p. 50-51).

Talvez estes indícios já tenham começado pelos desequilíbrios vivenciados pela população, a exemplo da falta de água que assola o sudeste; a seca do “velho Chico”, o rio São Francisco nunca chegou a níveis tão baixos como o que o assolou nos últimos tempos. E veja que a Belo Monte, por exemplo, ainda nem está funcionando. Todo o sistema natural está alterado, e isto há menos de três anos após a nova legislação.

O Novo Código Florestal trouxe alterações na maneira do homem se relacionar com natureza.

Este diploma normativo, Lei n. 12.651/2012, promulgado em 25 de maio de 2012, e publicado em 28 de maio de 2012, “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, e dá outras providências.

O atual legislador inovou na denominação da lei ao estabelecer que ela trate da “proteção da vegetação nativa”. Afinal, o legislador de 1934 no primeiro código florestal brasileiro denominou-o de “Código Florestal”, pelo Decreto n. 23.793; e em 1965, de “Novo Código Florestal”, pela Lei n. 4.771.

Apesar desta alteração no tocante à nomenclatura, segundo Polízio Júnior, isto não desnatura a natureza do instrumento normativo, e, portanto, é um código (2012, p. 05).

Os três primeiros artigos da lei estabelecem alguns conceitos para a compreensão, entendimento e interpretação da presente lei. O art.1º-A apresenta o que a lei pretende e seus princípios norteadores. No 2º está demonstrada a relevância da função social da propriedade em relação ao meio ambiente e as conseqüências de sua inobservância. Por fim, o art. 3º descreve os vários institutos da seara do direito ambiental com o objetivo de esclarecer seus significados.

Primeiramente, importa destacar que o artigo 1º foi vetado. O artigo 1º do Projeto de Lei 1.876 de 1999 (nº 30/2011 no Senado Federal), assim dispunha:

Art. 1º: Esta lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos

Este artigo foi vetado dentre outros, conforme mensagem n. 212<sup>4</sup> da Presidência da República, de 25 de maio de 2012, nos termos do artigo 66, §1º da Constituição, sob argumento de inconstitucionalidade e de estar contrário ao interesse público. Aqui a razão do veto foi pelo fato de não indicar com precisão os parâmetros que norteiam a interpretação e aplicação da lei.

E assim fez o artigo 1º-A, que estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação, as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal. Definiu ainda regras sobre exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, controle da origem dos produtos florestais bem como o controle e prevenção dos incêndios florestais. Por fim, previu instrumentos econômicos e financeiros para o alcance destes objetivos.

A lei traz “normas gerais” para proteção da vegetação, pois conforme o artigo 24, VI, da Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

Ainda no artigo 1º-A, o parágrafo único, apregoa como objetivo da lei o desenvolvimento sustentável e que atenderá aos princípios discorridos nos incisos seguintes:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presente e futuras;  
II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;  
III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e

---

<sup>4</sup> Conferir na íntegra, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm)>, acesso em 22 de jan. 2015.

harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Pode-se concluir que estes princípios denotam o anseio do legislador por defender o meio ambiente no espaço interno e globalizado que se insere.

Segundo Polízio Júnior (2012, p. 08), ao destacar a importância da agropecuária no inciso II, o legislador peca, pois as atividades agrícolas e as de criação de modo geral têm função estratégica. No entanto apesar de a lei mencionar expressamente a pecuária, segundo ele, conforme análise sistêmica dos demais dispositivos, ela deve alcançar qualquer criação de animais.

Outros princípios, como visto, ressaltam: o compromisso com o desenvolvimento sustentável, de responsabilidade conjunta ao repartir a responsabilidade nas políticas para preservação da natureza à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O incentivo à pesquisa por meio da ciência e tecnologia em prol do meio ambiente em áreas para recuperação ou preservação, isto quer dizer, em locais degradados ou intactos respectivamente. E por último, o legislador explicitou seu anseio talvez mais inovador, o incentivo por meios econômicos deve ser propulsor da preservação e recuperação da vegetação. Este último tópico em especial será objeto de análise minuciosa posteriormente.

Segundo Figueiredo (*in* MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 40) a proteção das florestas não pode ser vista de forma utilitarista, servindo apenas ao desenvolvimento econômico. Essas bem como as outras variedades de vegetação não devem servir ao modelo econômico agroexportador muito menos comprometer “o direito fundamental à preservação do meio ambiente”, além de dever preservar também o equilíbrio ecológico, fundamento básico e essencial para a sadia qualidade de vida.

Ainda para Figueiredo, é paradoxal a ausência de menção ao princípio da função social da propriedade. Princípio basilar e fundante da matéria, presente na

Constituição Federal de 1988, que direciona a ordem econômica (art. 170, III), o proprietário rural (art. 186) e ainda limita o direito/dever individual à propriedade privada (art. 5º, XXIII) (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 41).

Na mesma linha, para Figueiredo (*idem*, p. 38), “o novo Código florestal não é, portanto, um código de defesa da biodiversidade, mas de uma simples lei que trata da utilização da vegetação sob a perspectiva agronegocial”.

E sob esta atenção, deve-se atentar para quem aplica e julga a presente lei, a fim de compreendê-la e interpretá-la, observando as outras normas e fontes jurídicas que regulam a matéria agrária e ambiental.

O artigo 2º esclarece que tanto as florestas existentes quanto as demais formas de vegetação nativa são, “reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação” geral e esta estabelecem.

O §1º dispõe que utilizar e explorar a vegetação sejam por ação (conduta comissiva), ou por omissões (deixar de fazer algo), de maneira contrária à lei “são consideradas uso irregular da propriedade”, em que será aplicado o rito sumário previsto no artigo 275, II, do Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 5869 de 1973, além de responsabilidade civil e demais sanções administrativas, civis e penais.

Este § 1º do art. 2º do Novo Código, se comparado ao art. 1º, §1º do Código de 1965, notar-se-á grande semelhança entre os dispositivos, que a seu turno assim dispunha: “§1º: as ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade”, e finaliza dizendo que se aplica para o caso o rito sumário previsto no art. 275, II da CPC.

A semelhança entre os dispositivos é notável por meio da diferença na nomenclatura “uso irregular” em substituição a “uso nocivo” e também por meio do acréscimo no tocante à responsabilidade civil, e sanções administrativa, civis e penais.

O §2º do art. 2º, destaca as obrigações de natureza real e transmitidas ao sucessor, “de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Conforme Figueiredo (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 51) o presente dispositivo afirma a obrigação *propter rem*, ou seja, obrigação que acompanha o bem afetado, não dependendo de que seja o proprietário ou possuidor.

O artigo 3º do Novo Código Florestal traz algumas definições utilizadas pelo legislador que são importantes para compreender a lei, conforme pode-se ler por meio do texto disponível no anexo.

A lei, ainda que com mais de dez anos de tramitação entre o texto original (datado de 1999) e a promulgação (2012), é possível com análise deste dispositivo, mas também de outros, verificando-se, assim, a preocupação do legislador com conceitos e definições.

Este artigo traz muitas disposições legais atuais. Percebe-se, portanto, que há muita informação, verificável até pelo tamanho do dispositivo, nem perfeitas, nem satisfatórias, porém embasadas na aplicabilidade para a política florestal e ambiental brasileira. Segundo Coimbra (*in* MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 58), segundo a boa hermenêutica, a lei deve ser interpretada no contexto da matéria estudada, isto quer dizer, “por meio dos instrumentos legais correlatos, tendo-se em conta, mais do que a letra, o espírito das leis, espírito este especificado nos seus objetivos e na exposição de motivos que os precedem”.

Interpretação esta, proativa, que permita o avanço em um ambiente consolidado, com precisão jurídica, com olhar voltado ao futuro com o escopo de “sanar as falhas, recuperar atrasos e prosseguir na governança ambiental da pós-modernidade” (*idem*, p. 58-59).

Serão minuciosamente estudados alguns incisos em especial do artigo 3º da lei, combinado com os artigos específicos do próximo capítulo quando tratada da Cota de Reserva Ambiental bem como de outros instrumentos financeirizantes da preservação ambiental trazidos pela lei.

Do exposto, estes são os objetivos e conceitos preliminares fundamentais para compreensão do Novo Código Florestal Brasileiro. Neste momento cumpre analisar e observar especificamente, de fato, as Cotas de Reserva e elencar os outros instrumentos financeirizantes instituídos pela lei.

## 2. A Cota de Reserva Ambiental no Novo Código Florestal

José de Souza Martins em sua obra *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*, referencia no capítulo 2 o amplo programa instaurado no Estado brasileiro a partir do ano de 1966, quando os militares iniciaram uma ampla ocupação da Amazônia brasileira, sob o lema “integrar para não entregar”, com argumentos de modernidade. No centro-oeste e no norte do país esta expansão estava acontecendo desde os anos 50, mas o governo militar a partir de 1966 “decidiu acelerar, definir as características dessa ocupação e controlá-la” (MARTINS, 1997, p. 85).

A ocupação destes “espaços vazios”, na verdade, eram ocupados por tribos indígenas (muitas até aquele momento sem contato com o homem branco) e por dispersos camponeses desde o século XVIII. Neste contexto a ocupação proposta no período militar era contraditória, pois a agropecuária se colocou como uma atividade “que dispensa mão-de-obra e esvazia territórios” (idem, p. 85-86).

José de Souza Martins, diz que o cativo no capitalismo, esbarrava na fronteira com comunidades indígenas e camponesas. A ‘expansão agrícola’ gerou como conseqüências imediatas a redução demográfica e até dizimação de muitas tribos indígenas além de expulsar milhares de camponeses de suas terras de trabalho para abertura de grandes pastagens. Isso culminou com a migração de muitos destes para cidades próximas em regiões de subocupação e favelas. Estas novas atividades reforçaram “o grande latifúndio moderno, vinculado a poderosos conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros” (idem, p. 86).

Para Martins, “o governo militar socializou os custos da ocupação capitalista”, ao transferir o ônus a toda sociedade pela não realização da reforma agrária, ao optar “por um modelo concentracionista de propriedade e não por um modelo distributivista”, modelo este, protestado pelos movimentos sociais antes do golpe. Mas isso tem uma razão, “o sentido dessa opção estava no próprio fato de que a classe dos proprietários de terra e as oligarquias tradicionais de base fundiária foram uma importante base social de sustentação do golpe de Estado e do regime militar” (idem, p. 88).

Sobre a reprodução do capital e sua contradição na sociedade:

O tempo da reprodução do capital é o tempo da contradição; não só contradição de interesses opostos, como os das classes sociais, mas temporalidades desencontradas e, portanto, realidades sociais, que se desenvolvem em ritmos diferentes, ainda que a partir das mesmas condições básicas (MARTINS, 1997, p. 94).

Wenceslau Gonçalves Neto em sua obra, *Estado e agricultura no Brasil: política agrícola e modernização econômica brasileira 1960-1980* aborda a ação dos planos de governo no Estado brasileiro no regime militar.

De forma sucinta dentro do objetivo proposto no presente estudo, cumpre destacar os pontos de envergadura elementares que marcaram este período e que tiveram repercussão mesmo após o fim do regime militar.

Wenceslau destaca que a “política agrícola instituída no Brasil a partir da década de 60, centrada no crédito subsidiado ao setor rural” busca atender desafios e demandas oriundos da modernização da agricultura e seu objetivo central é proporcionar à agricultura acumulação sem que isto interfira nos preços, ou seja, manter estáveis as formas de acumulação dominantes na sociedade, transferindo “parte da mais-valia em seu poder (Estado) para o setor agrário” (GRAZIANO NETO, 1997, p. 122).

De acordo com o autor, o programa de ação econômica do Governo aconteceu no período do governo do Marechal Castelo Branco. Com ideais liberais que nortearam o golpe militar, “inicia-se reafirmando o respeito às leis de mercados, mas pregando a necessidade da presença governamental para melhorar a distribuição da renda e da riqueza dentro deste mesmo mercado”. O primordial era a retomada do crescimento econômico. Por isso, as forças centraram-se no fornecimento de alimentos e matéria-prima para o mercado urbano-industrial e na garantia de divisas para o financiamento das importações e absorção de parte da mão-de-obra. A disparidade na distribuição de terra foi reconhecida neste período. Assim, a reforma agrária ganhou espaço para debates e neste período é publicado o Estatuto da Terra (idem, p. 127).

No período do governo Costa e Silva, abre-se discussão ao programa Estratégico de Desenvolvimento. Este plano possui nove áreas estratégicas. Para a área da agricultura são duas de interesse “elevação da produção e da produtividade agrícolas e ruptura das barreiras do abastecimento” (idem, p. 129).

O governo do general Emílio Garrastazu Médici atentou-se para o progresso social e para a distribuição de renda, afinal no momento operava-se o

“milagre brasileiro” com o controle da inflação “a patamares mais civilizados”. No campo agrícola, acontecia a “Revolução na Agricultura e Abastecimento” com o fito de transformar tecnologicamente e fortalecer de forma acelerada a agricultura de mercado, estimular preços, realizar a expansão de áreas em especial na região Centro-Oeste, concretizar os ideais da Reforma Agrária, transformar o país em grande exportador de carne e produtos agrícolas (idem, p. 131).

No governo Médici destaca-se o I Plano Nacional de Desenvolvimento. Ainda sob reflexo do “milagre brasileiro”, os principais objetivos do plano eram: colocar o país na categoria de desenvolvido, duplicar a renda por indivíduo e expandir a economia (idem, p. 132).

Já no governo de Ernesto Geisel foi editado o II Plano Nacional de Desenvolvimento. Frente aos acontecimentos mundiais, à crise do petróleo e esgotamento do “milagre brasileiro”, seus objetivos eram: reafirmar a contenção da inflação, manter equilíbrio para os pagamentos, política para melhoria na distribuição da renda, preservar a ordem social e política e realizar desenvolvimento sem deteriorar a vida ou os recursos naturais (idem, p. 134).

Observa-se pelo exposto, que os governos pós-64 operaram uma “ortodoxia liberal” para promover a continuidade do desenvolvimento, especialmente com avanço da fronteira agrícola o que reflete até os dias atuais, mesmo não havendo estudos dos possíveis impactos da ampliação de fronteiras.

Para compreensão das dimensões díspares no Brasil no referido período, é importante destacar a relevância dos escritos de Karl Polanyi sem sua obra, *A grande transformação: as origens da nossa época*, traz o esboço de como se desenvolveu o mercado auto-regulável no século XIX em um contexto de maior amplitude.

Segundo o autor, as regulamentações nasceram junto com os mercados. O mercado auto-regulável não era conhecido e “a emergência da ideia da auto-regulação<sup>5</sup> se constituiu numa inversão completa da tendência do desenvolvimento”. Economia de mercado, para Polanyi, “é um sistema econômico controlado, regulado e dirigido apenas por mercados; a ordem na produção e distribuição dos bens é confiada a esse mecanismo auto-regulável”. Uma economia nesses moldes nasce

---

<sup>5</sup> Auto-regulação para POLANYI, “significa que toda a produção é para a venda no mercado e que todos os rendimentos derivam de tais vendas” (1980, p. 81).

da expectativa que os humanos obtenham o máximo de ganhos possíveis (1980, p. 81).

Os elementos básicos para o desenvolvimento da produção são: trabalho, terra e dinheiro não estão submetidos ao comércio. Exemplos disto Polanyi traz com o feudalismo e com o mercantilismo. Embora tenham seus contrastes e diferenças, em ambos os regimes estes elementos permaneceram fora do comércio (*extra commercium*) (idem, p. 82-83).

Para o autor, trabalho é atividade humana. Terra “é apenas outro nome para a natureza” não produzida pelo homem e dinheiro é “um símbolo do poder de compra” articulado pelos bancos e finanças estatais (idem, p. 85).

No entanto, a economia de mercado, com o mercado auto-regulável, necessita da “separação institucional da sociedade em esferas econômica e política”, assim como qualquer tipo de sociedade, em todos os tempos (idem p. 83).

“Uma economia de mercado só pode existir numa sociedade de mercado”, pois esta economia incorpora todos os componentes da indústria inclusive o trabalho, a terra e o dinheiro. O dinheiro na economia de mercado, por seu turno é elementar. Ocorre,

Porém, que o trabalho e a terra nada mais são do que os próprios seres humanos nos quais consistem todas as sociedades, e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado (POLANYI, 1980, p. 84).

Embora compreendido que estes três elementos não são mercadorias, mas são essenciais à indústria, a economia de mercado cria artifícios para organizar mercados para estas categorias de forma real:

Esses elementos são, na verdade, comprados e vendidos no mercado; sua oferta e procura são magnitudes reais, e quaisquer medidas ou políticas que possam inibir a formação de tais mercados poriam em perigo, *ipso facto*, a auto-regulação do sistema. A ficção da mercadoria, portanto, oferece um princípio de organização vital em relação à sociedade como um todo, afetando praticamente todas as suas instituições, nas formas mais variadas. Isto significa o princípio de acordo com o qual não se pode permitir qualquer entendimento ou comportamento que venha a impedir o funcionamento real do mecanismo de mercado nas linhas de ficção da mercadoria (idem, p. 85).

Depois de ter compreendido a dinâmica do mercado auto-regulável com Polanyi, importante é voltar à realidade brasileira, assim, Graziano Neto, em sua obra *Questão Agrária e ecologia: crítica da moderna agricultura*, repensa a agricultura brasileira considerando que sua modernização satisfaça, talvez, simplesmente interesses de grupos econômicos que objetivam a valorização de seus capitais. O que, por seu turno, gera problemas de cunho econômico, social, político e ecológico.

Modernização na agricultura para Graziano Neto são as modificações no tocante às técnicas de produção e “substituição das técnicas agrícolas tradicionalmente utilizadas por técnicas “modernas””, como a substituição do estrume pelo adubo químico. Porém, o autor além destes, arrola outros elementos fundamentais que caracterizam esta modernidade. Como as alterações na organização da produção e nas relações sociais (1988, p. 26).

Esta modernidade é utilizada para articular a lógica que a reprodução do capital impõe na agricultura e interfere nas subseqüentes relações de produção. Conclui assim o autor, que o termo adequado para o conceito de modernização da agricultura seja “o processo de transformação capitalista da agricultura, que ocorre vinculado às transformações gerais da economia brasileira recente” (idem, p. 27).

Todos os mecanismos que envolvem a agricultura servem para atender anseios capitalistas de grupos econômicos que buscam estender seus ganhos. Um exemplo clássico que configura esta assertiva é o fato de um agricultor não conseguir obter “crédito rural para aquisição de adubos orgânicos, a não ser que adquira também, numa proporção muito maior, fertilizantes químicos” (idem, p. 41).

Assim, nesse contexto, a Cota de Reserva Ambiental, é o principal instrumento do Novo Código, hoje, que dá substância para este objetivo da nova lei.

A Cota de Reserva Ambiental (CRA) está prevista nos artigos 44 a 50 da Lei n. 12651/2012, e refere-se a um título nominativo que representa “área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação”.

Aborda-se a Cota de Reserva Ambiental – CRA, e é importante definir o que é, qual seu mecanismo, objetivo e por fim, investigar, se seus fins são efetivos.

No *caput* é possível compreender que um documento, no caso a CRA, representará a área preservada correspondente ao imóvel.

A Cota de Reserva Ambiental – CRA foi instituída pelo Novo Código no artigo 44. É um “título nominativo representativo de área com vegetação nativa,

existente ou em processo de recuperação”. Ela é uma versão atualizada da pretérita Cota de Reserva Florestal, aqui, o que o legislador desejou estimular foi a preservação ambiental com a espécie de um “bônus”, “um prêmio”, negociável àquele que se dispõe a preservar voluntariamente vegetação natural em percentual acima do mínimo estabelecido (POLÍZIO JÚNIOR, 2012, p. 162), esta intenção pode ser depreendida pela leitura do §3º do artigo 44, em que o legislador expõe este seu intuito.

Ocorre que esta preservação acima do limite mínimo exigido, será comercializada em “bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil”, conforme o artigo 47 do Novo Código Florestal.

Importante compreender a história da cota. Ela é na atualidade, o que era a Cota de Reserva Florestal, no Código Florestal de 1965, instituída pela MP n. 2166-67, de 24/08/2001 em que a servidão florestal poderia ser representada por um título assim denominado.

Cada título da cota corresponde a um hectare, conforme versa o artigo 46. Isto corresponde, a dez mil metros quadrados; de área com vegetação nativa primária ou secundária qualquer que seja o estágio de regeneração ou recomposição (inciso I); ou ainda de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas (inciso II). Será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente o estágio sucessional ou tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa, com base em declaração do proprietário e vistoria de campo (§1º). E por fim o §2º do art. 46, diz que o órgão ambiental não poderá emitir a CRA se a regeneração ou recomposição da área for improvável ou inviável.

São áreas que podem originar a CRA as insculpidas nos incisos do art. 44, *in verbis*:

- I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;
- III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

Estas áreas passíveis de originar a CRA conforme o disposto na norma, primeiro, a vegetação existente ou em processo de recuperação deve ser nativa, ou seja, não admite vegetação exótica, pois vai ao encontro da finalidade principal do novo Código Florestal, qual seja, o reconhecimento da vegetação nativa como bem coletivo, que se coaduna com o insculpido no art. 225 da CF e art. 1º-A parágrafo único. (MORAIS; GUETTA *in* MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 377).

Para Moraes e Guetta, a instituição da CRA é um instrumento do Programa de Regularização Ambiental, prevista no art. 9º, parágrafo único, IV do Decreto 7830/2012, compreendido dentro do conjunto de ações e iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros. Conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento de atividades econômicas, à manutenção e à recuperação da vegetação nativa existente, além da promoção ao reflorestamento. Estes mecanismos juntos contribuem para o investimento necessário à conservação florestal (*idem*, p. 378).

Como mencionado na descrição do artigo 44 da lei, portanto, são cinco as hipóteses de instituição da CRA: a consistente na área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação na qual esteja instituída a servidão ambiental; a área de vegetação nativa que exceda os percentuais de Reserva Florestal Legal (RFL) estabelecida no art. 12 da lei; as áreas gravadas sob o regime de RPPN podem gerar CRA ao proprietário que a institua de forma voluntária; as cotas também podem ser instituídas nas propriedades rurais com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação dentro de Unidade de Conservação de domínio público, ainda não desapropriado; e por último a RFL de pequenas propriedades ou posses rurais familiares enseja a instituição da cota, vez que a onerosidade de instituir e manter a RFL a quem detém pequena porção de terra ou posse rural familiar (*idem*, p. 378-379).

Os parágrafos do artigo 46 ainda dissertam: §1º, que a emissão da cota será feita a requerimento do proprietário, após o imóvel ser incluído no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ter o laudo comprobatório emitido pelo órgão ambiental ou entidade credenciada, assegurado o controle por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). No §2º, A cota não pode ser emitida em sobreposição à Reserva Legal do imóvel com base na vegetação nativa localizada em área de RPPN. O §3º diz o que já se presumia, que o CRF, instituído no código

florestal anterior passa a ser considerado a presente CRA; e por fim, no §4º a CRA poderá ser instituída em vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades.

As cotas de reserva ambiental são, sob olhar do Código Civil de 2002, art. 921, um “título nominativo emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente”. Essas cotas segundo Morais e Guetta (*in* MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 376) se consubstanciam em títulos representativos caracterizados, por estarem vinculadas a uma área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação. Portanto, falta-lhe o elemento de autonomia, pois os títulos de crédito em geral são regidos pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia.

Morais e Guetta (*in* MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 376-377), ainda, muito bem lecionam sobre a operacionalização das cotas nos mercados cambiais, uma vez que o sistema ainda não foi totalmente implementado, tendo em vista ainda faltar lei que regulamente a matéria, embora existam operações das cotas na bolsa de valores<sup>6</sup>, a ver:

Assim, também em relação à Cota de Reserva Ambiental, a negociação em bolsas de mercadoria ou sistema de registro e liquidação financeira de ativos muito provavelmente ocorrerá de forma escritural, sem a necessidade da tradição da cédula. Muito embora esta pareça ser necessária para a averbação do vínculo de área à Cota de Reserva Ambiental no Cartório de Registro de Imóveis competente, tal registro poderá ocorrer por meio de ordem eletrônica ou por outro meio que prescindir de um certificado ou cédula (art. 45 §3º). De igual modo, a transferência onerosa ou gratuita da Cota de Reserva Ambiental deverá ocorrer mediante a assinatura de termo que deverá ser registrado o sistema único de controle, o que pode se dar por meio do certificado da Cota, caso existente, ou por documento apartado, razão pela qual tal termo não deve ser interpretado como determinante para existência de uma cédula que formalize o título em análise. Nada impede, portanto, a criação e transferência de Cota de Reserva Ambiental de modo escritural...a negociação das Cotas de Reserva Ambiental poderá ocorrer de forma escritural em mercado de bolsa ou balcão organizado, como de fato ocorre com as ações, debêntures, cotas de fundos de investimentos e outros títulos ou valores mobiliários usualmente negociados no mercado, razão pela qual não vemos necessidade de emissão de um certificado ou cédula que espelhe os direitos representados na Cota de Reserva Ambiental. A literalidade, neste caso, seria cumprida por meio dos registros necessários nos sistemas de escrituração e custódia dos mercados de bolsa ou balcão.

---

<sup>6</sup> Cf. José Eli da Veiga <<http://www.zeeli.pro.br/4076>>, consultado em 27 de jan. 2015.

Importante ressaltar que pelo dispositivo (§1º, art. 44) apenas ao proprietário assegura o direito à CRA. A lei expressa, neste sentido, restrição deste instituto ao possuidor, embora em muitos outros confira os mesmos direitos ao possuidor.

Para Polízio Júnior, (2012, p. 164) esta distinção é injustificada tendo em vista diferenciar possuidor de proprietário para emissão de títulos. Subentende-se, neste contexto, que a floresta reservada em imóvel devidamente registrado no cartório de imóveis tem mais valor que aquela situada em área de posse. Além disso, para o autor, subverte-se a prioridade da norma, como se para a ordem constitucional preferisse o proprietário em detrimento do possuidor, perdendo-se a prioridade fundamental que é a primazia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Instituto Socioambiental (ISA)<sup>7</sup>, uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, existente desde 1994 criada para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais, criou, em maio de 2013, por meio de associação com outras sete instituições da sociedade civil – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), WWF-Brasil, SOS Mata Atlântica, Instituto Centro de Vida (ICV), The Nature Conservancy (TNC), Conservação Internacional (CI), Instituto Socioambiental (ISA) e o Observatório do Código Florestal<sup>8</sup> que visa monitorar a implementação da lei florestal no território brasileiro. Além de analisar e gerar dados e informações, o Observatório tem o objetivo de ser um instrumento para disseminar as informações sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais no Brasil.

Sobre o instituto financeirizante da CRA, o Observatório analisou o mercado das cotas<sup>9</sup>, que já está operando por toda parte.

É possível ver anúncios em sites como o OLX (antigo site Bom negócio) ou Mercado Livre com os dizeres: “Vendo Área de Compensação Ambiental/Reserva Legal”, mercado que cada dia mais ganha espaço embora careça de regulamentação.

A minuta do decreto que regulamenta a Cota de Reserva Ambiental está tramitando, segundo o ISA, sem transparência. O processo iniciou com consulta às

---

<sup>7</sup> Cf site: < <http://www.socioambiental.org/pt-br>>. Acesso em: 28 de jan. 2015.

<sup>8</sup> Cf site: < <http://www.observatorioflorestal.org.br/>>. Acesso em 28 de jan. 2015.

<sup>9</sup> Cf < <http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/falta-de-consulta-publica-coloca-em-risco-mercado-nascente-de-cotas-de-reserva-ambiental>>, acessado em 28 de jan. 2015.

instituições que atuam no mercado de CRA ainda no ano de 2014. No entanto, a interlocução com a sociedade civil foi interrompida.

Dúvidas e inseguranças seguem especialmente aos que articulam e negociam as cotas, ainda sem regulamentação. A principal empresa neste segmento é a Bolsa de valores ambientais do Rio de Janeiro (BVRio). Esta empresa já cadastrou mais de dois milhões de hectares de áreas aptas a emitir CRAs em todas as regiões e biomas do Brasil além de negociar contratos futuros de venda das cotas.

Ainda no mesmo estudo, o ISA junto a especialistas, como o professor Britaldo Soares da UFMG, estima-se com base nos dados levantados e considerando a flexibilização e os perdões concedidos pela nova lei, que ainda haverá um passivo em torno de 23,3 milhões de hectares (Mha) no país. Deste total, 18,8 Mha estão em áreas de Reserva Legal.

Outro artigo do ISA sobre este mesmo ponto, lançado no dia 28 de janeiro de 2015, versa sobre a Compensação em Reserva Legal e sua abertura a um mercado bilionário<sup>1011</sup>. Este artigo aponta dois problemas: o primeiro, refere-se aos proprietários rurais obrigados a recompor ou compensar áreas desmatadas, que correspondem à Reserva Legal de seus imóveis. O segundo, diz respeito às terras que foram desapropriadas para criação de Unidades de Conservação (UC). Neste caso, porém não houve o devido pagamento de indenização aos proprietários e ainda, não há previsão de orçamento público para tanto.

O novo Código traz uma alternativa para solucionar este impasse: a compensação de Reserva Legal (RL) por meio de doação ao poder público de área localizada em UC que pende de regularização fundiária.

Este mercado já movimenta segundo o artigo, um mercado bilionário. De acordo com a previsão feita, a compensação em RL, pode chegar a 5,6 milhões de hectares, enquanto que o volume de terras desapropriadas sem indenização pode chegar a 10 milhões de hectares. Utilizando-se o preço médio do hectare, seriam necessários ao menos R\$ 7 bilhões para indenizar os proprietários, segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

---

<sup>10</sup> Recentemente foi redigida minuta do decreto pelo Ministério da Fazenda e enviada ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação. Provavelmente ela seguirá para o Palácio do Planalto para receber a assinatura da presidente nas próximas semanas.

<sup>11</sup> Cf Disponível em: <<http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/compensacao-em-reserva-legal-abre-mercado-bilionario>>, acesso em 28 de jan. 2015.

Ainda sobre a reportagem, no entanto, há controvérsias quanto a esta estimativa do ICMBio. Dessa forma, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) traz outra estimativa. Para eles, estima-se em 18,4 milhões de hectares a área desmatada a ser recuperada ou compensada com parcela da Reserva Legal dos imóveis.

Pontua-se que pode estar correta uma estimativa ou outra, ou ainda, nenhuma delas. Na verdade, apenas será possível mensurar o tamanho do passivo ambiental após o registro de todos os imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que será explanado detalhadamente mais à frente.

A cota da forma como está, pendente de regulamentação, divide opiniões, pois, há os que já operam e efetuam venda e compra a fim de regularizar passivo ambiental, certos de sua operacionalidade. Afinal, o artigo 47 da lei ambiental obriga seu registro na bolsa de valores. Por outro lado, há os que a vêem desconectada por faltar o elemento de benefício ou garantia para quem compra e vende.

O artigo 45 do Novo Código Florestal brasileiro dispõe que a cota “será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor do proprietário do imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44”. O §1º elenca nos incisos os documentos que o proprietário interessado deverá juntar à proposta para emissão da cota, sendo eles:

- I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;
- II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
- III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

Para Moraes e Guetta (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 382), a lógica para emissão da cota conforme o código é diferente do que ocorre, por exemplo, para emissão do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, pois este para concretização depende de contratação de profissional especializado, enquanto que para as cotas, a responsabilidade de elaborar o laudo

comprobatório é do órgão ambiental ou entidade credenciada. Embora em um primeiro olhar soe como uma boa iniciativa do Estado para evitar, por exemplo, emissão de laudos com conteúdos duvidosos, esbarra-se na ineficiência por acúmulo de trabalho, o que é contrário à celeridade e efetividade do processo administrativo. Uma alternativa suscitada pelos autores seria a autorização prevista no art. 44 §1º do órgão ambiental e credenciar entidades especializadas para a elaboração do laudo.

Outra crítica traçada pelos autores (Morais; Guetta, *in* Milaré; Machado, 2013, p. 383) é no que tange à confusão gerada pela falta de clareza do texto legal quanto à definição do órgão competente, se federal ou estadual, para a condução do processo e emissão da cota, situação que tem gerado debates em ações judiciais de natureza ambiental.

Para fechar o estudo do artigo 45 da lei, importante frisar e abrir um breve parêntese sobre o CAR – Cadastro Ambiental Rural, previsto no art. 29. Este é um registro público eletrônico em âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, e tem a finalidade de integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, a fim de compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental, econômico além de combate ao desmatamento.

Este instrumento está inserido no âmbito do SINIMA e seu objetivo “é que funcione como instrumento para a implementação de políticas ambientais” (idem, p. 383). Sua inscrição como prevê o §1º do dispositivo deverá preferencialmente ser realizada no órgão ambiental municipal ou estadual que exigirá do proprietário ou possuidor rural, conforme os incisos, sua identificação (I); comprovação da propriedade ou posse (II); e identificação do imóvel por meio da planta e memorial descritivo com a indicação das coordenadas geográficas com ao menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel com a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APP, Áreas de uso restrito, áreas consolidadas e caso exista, a localização da Reserva Legal (III).

O §2º extrai que o cadastro não é considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, “tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 10.267 de 2001”. Este artigo em outras palavras insculpe que o proprietário ou possuidor rural deve

cadastrar seu imóvel junto ao órgão competente indicado pelo INCRA, caso não o façam estarão sujeitos às penalidades.

O §3º versa que a inscrição do imóvel no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerido no prazo de um ano contado da implantação, que no caso começou a correr em maio de 2014, prorrogável por uma única vez por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 30 traz uma hipótese de não obrigatoriedade do fornecimento ao órgão ambiental sobre as informações relativas à Reserva Legal previstas no art. 29 §1º. São os casos em que essa já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e a mesma identifique o perímetro e a localização da reserva. O parágrafo único atesta que esta abstenção somente será válida se o proprietário apresentar aos órgãos ambientais a certidão de registro de imóveis com a averbação da RL ou termo de compromisso firmado nos casos de posse.

Segundo POLÍZIO JÚNIOR, o legislador criou este cadastro para que o imóvel esteja regularizado sob o aspecto ambiental e dessa forma criou requisitos para a individualização da área destinada à reserva legal (RL), e áreas de preservação permanente (APP) (2012, p. 123).

BRANDÃO leciona que o CAR não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois em 2009 foi criado pelo Decreto n. 7029, no âmbito do Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, Programa Mais Ambiente, com o objetivo central de fazer a regularização ambiental dos imóveis rurais. Apesar de não ter regulamentado o tema via lei em sentido estrito, como advento da nova lei, os artigos. 29 e 30 legalizaram o CAR (2013, p. 204).

Embora haja previsão na nova lei ambiental do CAR quase dois anos após a promulgação da lei, ainda faltava regulamentação do tema. Até que em 06 de maio de 2014, foi publicada a Instrução Normativa (IN) n. 02 do Ministério do Meio Ambiente que dispõe sobre os procedimentos para integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

A Instrução Normativa elenca seus princípios definidores entre os artigos 1º e 3º; destaca normas gerais para o SICAR dos artigos 4º a 9º; integração das informações pelos Entes Federativos dos artigos 10 a 11; sobre as informações disponibilizadas no SICAR no artigo 12. Sobre o CAR propriamente dito, está tratado entre os artigos 13 e 51. Sobre os regimes especiais simplificados do CAR, a

previsão está contida nos artigos 52 a 62 e ainda as disposições gerais estão dispostas entre os artigos 63 a 65.

Do disposto na norma, é importante saber que o proprietário ou possuidor deve regularizar-se e aderir ao CAR, para que assim, emita-se a cota a seu favor, conforme prevê o artigo 45. O prazo para que todas as propriedades rurais façam o CAR é de um ano conforme prevê o §2º do artigo 5º do Decreto n. 7830 de 17 de outubro de 2012. E este prazo iniciou a partir da publicação da instrução normativa retro mencionada, ou seja, 06 de maio de 2014.

Até final de janeiro de 2015, ou seja, menos de cem dias para a data limite do prazo do cadastro ambiental cessar, segundo levantamento do ISA informado no site do Observatório do Código, 11% das propriedades rurais brasileiras foram cadastradas. O país possui cerca de 5,2 milhões de propriedades rurais existentes segundo estimativa do governo, até o momento há uma média de 575 mil imóveis rurais inscritos no CAR. Veiculou-se no levantamento que o Ministério da Agricultura fala em prorrogação do CAR por um ano<sup>12</sup>.

Feito o parêntese, volta-se a discorrer sobre o registro do CRA, agora com vistas ao art. 47 do dispositivo em estudo. Este trata do dispositivo que é obrigatório, do registro da cota pelo órgão emitente, no prazo de trinta dias da data de “sua emissão em bolsas de mercadorias em âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil” (BACEN).

Morais e Guetta (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 385) discorrem que a disposição está em consonância com as Resoluções do Bacen n. 1779/1990 e 2836/2001 que asseveram que o título para ser admitido nas carteiras de instituições financeiras ou fundos por elas administrados deve estar devidamente registrado em bolsas de mercadorias ou no sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen.

Ainda sob o entendimento dos referidos autores, com esta obrigação o legislador exterioriza sua intenção de não limitar “estes títulos apenas à função de mecanismo a ser utilizado para viabilizar a compensação de déficits de Reserva Florestal”, mas também de inseri-los nos mercados em âmbito nacional e internacional com a finalidade de reduzir emissões de gases estufa, créditos

---

<sup>12</sup> CF disponível em: < <http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/ministerio-da-agricultura-ja-fala-em-prorrogacao-do-car-por-um-ano>>, acesso em 29 de jan. 2015.

florestais e até futuros mercados de serviços ambientais que se pretenda criar. E foi com este intuito que criou-se a Bolsa Verde do Rio de Janeiro, que em 30 de abril de 2012 iniciou o registro de interessados em participar do mercado de créditos florestais, para regularização de áreas rurais em consonância com o Código Florestal (idem, p. 385).

O artigo 48 do dispositivo em estudo versa que a cota “pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente”. Os parágrafos do dispositivo preveem:

§1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no §6º do art. 66.

§4º A utilização de CRA para compensação da Reserva legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Segundo Polízio Júnior, a cota é um título de crédito e a única exigência para transacioná-la é o ato de lavrar um termo entre cedente (titular da cota) e o cessionário (quem a adquire) (2012, p. 173).

O art. 66 §6º a que refere o §3º do dispositivo traz as disposições sobre as áreas a serem compensadas de RL. Elas devem ser equivalentes em extensão à área (I); estarem localizadas no mesmo bioma (II); e se fora do Estado, estarem localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou Estados (III).

Para Brandão as cotas “é um dos instrumentos que o proprietário ou possuidor rural pode lançar mão para compensar” a Reserva Legal Florestal. No §2º do art. 48 exige algo relevante: a necessidade de que a compensação na Reserva Legal seja feita no mesmo bioma ao qual o título está vinculado, “e não mais, no mesmo ecossistema e na mesma microbacia, como era exigido” pelo código florestal anterior (2013, p. 245-246).

O artigo 49 da lei n. 12.651/2012, diz que é responsabilidade plena do proprietário do imóvel rural onde se situa a área vinculada ao CRA a manutenção

das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Conforme o §1º a área vinculada à emissão da CRA com base no artigo 44, incisos I, II e III poderá ser utilizada desde que seja para manejo florestal sustentável.

O parágrafo 2º prescreve “a transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA”.

Polízio Júnior, sobre o artigo, entende que cabe ao proprietário que deu origem à emissão da cota a incumbência de adoção das medidas necessárias para manter e conservar sua vegetação nativa. Ainda que a utilização da área vinculada à cota somente seja utilizada para manejo florestal sustentável, no entanto, conforme prevê o §1º, limitada esta utilização aos incisos I, II e III do art. 44. E por fim, conforme prevê o §2º, trata-se de obrigação *propter rem* a cota, ou seja, acompanha a coisa não o proprietário. Dessa forma mantém-se a cota ainda que o titular original transmita, por alienação ou sucessão, a propriedade (2012, p. 174-175).

Ainda sobre este ponto Moraes e Guetta, apontam que a intenção do legislador ao criar um título nominativo a ser transacionado na bolsa de mercadorias e mercados de balcão<sup>13</sup> foi de facilitar sua circulação. Segundo eles, a responsabilização do proprietário ou possuidor da área pela destruição não é capaz de suprir os prejuízos patrimoniais advindos, caso ocorra o cancelamento da cota (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 387).

Desta forma, os autores sugerem que a CRA deva ser atrelada a um seguro ou garantia, para que esteja apta a “socorrer o detentor do título no caso de cancelamento decorrente da degradação da vegetação que lhe deu origem, conferindo maior segurança jurídica ao instituto” (*idem*, p. 387).

O artigo 50 da lei comentada fala das hipóteses em que será possível ser feito o cancelamento da cota de reserva ambiental. São as hipóteses:

---

<sup>13</sup> Isto já aponta para um mecanismo de financeirização de Estado transnacionalizado. Conforme pode-se verificar a globalização impacta a forma do “Estado-providência” (Estado-assistencial), enquanto lógica de uma sociedade individualista e, paradoxalmente globalizada para substituir a promessa de equilíbrio entre a liberdade e igualdade, que, segundo Nelson Camatta: A sociedade assistencial desagrega-se, a ciência e a lei são atingidas pela dúvida, o mercado e a privatização triunfam, ao mesmo tempo que o medo regressa. A ‘sociedade do risco’ toma então o lugar do Estado-providência, e volta-se a falar de segurança em vez de solidariedade. É que o risco assume um outro rosto e uma outra escala, iludindo os instrumentos clássicos de prevenção (OST *apud* CAMATTA, 2008, p. 11).

- I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;
- II – automaticamente, em razão de término do prazo para servidão ambiental;
- III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

O cancelamento da cota que se utiliza para fins de compensação de Reserva Legal somente será feita se assegurada a RL para o imóvel no qual a compensação foi aplicada (§1º).

Já o cancelamento na hipótese prevista no inciso III independe de aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, Lei n. 9605/1998 (§2º).

E por fim, o cancelamento da cota deverá ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada (§3º).

Sobre as hipóteses de cancelamento da CRA, Brandão (2013, p. 246), destaca que independentemente da situação que se dá, o cancelamento deve ser averbado à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóvel respectivamente competente. E destaca as três hipóteses para o cancelamento: por solicitação do proprietário quando a servidão ou área de Reserva Legal sobre a vegetação voluntariamente constituída, exceder os percentuais exigidos, de forma automática quando terminar o prazo da servidão ambiental e finalmente por decisão do IBAMA ou respectivo órgão ambiental estadual por meio de delegação, quando os custos da recuperação ambiental inviabilizar o vínculo ou manutenção da cota.

Polízio Júnior destaca que a hipótese prevista no §1º do artigo discorrido foi importante para a proteção e garantia prevista no dispositivo, no sentido de apenas autorizar o cancelamento da CRA, existente depois de garantida a compensação com outra área de terra (2012, p. 176).

Para o autor, a previsão do §2º de cancelamento da CRA para aquele que age com dolo ou culpa no caso de dano ambiental na vegetação nativa vinculada ao cadastro é apenas uma das consequências que lhe pode surgir. Por isso se fez necessário remeter à lei que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Como já mencionado, no que concerne à cota por aderir ao imóvel como uma garantia real, o cancelamento deve ser averbado na matrícula do imóvel. Ressalte-se que esta averbação deve ser feita “tanto ao imóvel que era compensado como naquele que fazia a compensação” (idem, p. 176).

Assim, se faz-se necessária a observação de um ponto, o §2º do artigo 68. O *caput* deste artigo versa que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que suprimiram vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente na época da supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração conforme percentuais do novo código. Neste sentido o §2º prevê, *in verbis*:

§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão a vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Conforme Polízio Júnior o percentual de 50% deve incidir sobre a porcentagem de vegetação nativa em área de preservação permanente. Assim o autor exemplifica que um imóvel na região Amazônica em área de cerrado deveria possuir 35% de reserva, mas que o detentor do imóvel referido poderia desmatar, mas não o fez e sua cobertura nativa representa 53% do imóvel. Para incentivar a proteção e não o desmatamento, o legislador permitiu que o excedente possa ser utilizado em servidão ambiental, CRA ou de outra forma que lhe convir conforme previsto no código (2012, p. 233).

Para Brandão, “o obscuro §2º do art. 68” parece estabelecer, mais uma exceção à proibição de se instituir a CRA sob o fundamento de vegetação nativa em reserva legal instituída em percentual mínimo (2013, p. 279).

Outra crítica a respeito deste dispositivo é feita por BRAGA. Para o autor a redação do parágrafo é confusa e dá margem à discussão. Segundo o autor a opção pelo advérbio “também” implica no texto a possibilidade de utilização da área excedente para usos diversos, além da constituição de servidão ambiental, CRA ou outros instrumentos (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 490-491).

Ressalte-se que o uso da área excedente está condicionada ao cumprimento de 50% de cobertura vegetal na região e ao fato de não se suprimir a vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época. Segundo Braga, esta legislação é a anterior da Medida Provisória 1511/1996, por vezes reeditada destinada a imóveis sítos na Amazônia Legal (idem).

O referido artigo na opinião do autor, “recria o mercado de compensação” já conhecido no Código de 1965 e alterado pela Medida Provisória n. 2166/2001, que cunhou a cota de reserva florestal, atual CRA. A cota neste contexto é a “moeda verde” (idem, p. 491).

Segundo Braga, o §2º, não lhe traduz sentido à previsão de constituição de servidão ambiental em área que exceda a reserva legal, pois o proprietário estaria renunciando o direito ao uso e exploração dos recursos naturais (idem, p. 491).

A cota de reserva ambiental é um título representativo de área com vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração, mas não necessariamente a floresta nativa. Dessa forma a vegetação devastada ou não cultivada que não cumpria sua função social insculpida nos muitos diplomas legais, como no artigo 186 da Constituição Federal e que é preceito fundamental para a propriedade, passa a desempenhar função econômica a partir da obtenção da cota, podendo ser comercializada de forma gratuita ou onerosa.

Packer, sobre este assunto diz que:

desta forma, grandes extensões de terras improdutivas e que deixam de cumprir com sua função socioambiental, segundo o art. 186 da Constituição Federal, e, portanto, destinadas para desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, segundo o procedimento estabelecido na Lei 8629/93, passam a ser consideradas como áreas de “compensação ambiental de terceiros” e/ou “prestadoras de serviços ambientais e/ou climáticos. A terra parada, o latifúndio improdutivo ou imóvel em descumprimento com a legislação ambiental por desmatamento de RL passa a estar legalizados, sendo consideradas áreas prestadoras de serviços ambientais e áreas de compensação, respectivamente” (2015, p. 188).

Em suma, a nova dinâmica desenvolve o instrumento compensatório e também o título financeiro por meio da cota que propicia o desmatamento em área

de “valor econômico” <sup>14</sup> mais vistoso e promove uma compensação ambiental em área cujo valor da terra seja menor.

O Novo Código Florestal Brasileiro possui outros vários instrumentos<sup>15</sup> que financeirizam o meio ambiente. Entretanto, o objeto em estudo no momento é a cota de reserva florestal. Todavia, pode-se mencionar outros que impactam tanto a terra, o meio natural e sua relação com o homem. Dentre eles, é possível mencionar os créditos de carbono e a possibilidade de plantação de exóticas<sup>16</sup> nas Áreas de Preservação Permanente. Plantação de exóticas “são as espécies alienígenas, as que são oriundas de outro lugar e que foram levadas pela ação humana” (POLÍZIO JÚNIOR, 2012, p. 203).

---

<sup>14</sup> Valor econômico está sendo empregado no sentido de bens comuns (PACKER, 2015).

<sup>15</sup> Outros instrumentos financeirizantes do meio ambiente presentes no Novo Código Florestal são: a especulação imobiliária, a possibilidade de plantação de exóticas nas Áreas de Preservação Permanente e os Créditos de carbono (MILARÉ, MACHADO, 2013; POLÍZIO JÚNIOR, 2012; BRANDÃO, 2013).

<sup>16</sup> Plantação de exóticas quer dizer, plantação de vegetação não nativa do bioma. No artigo 66, § 3º, versa: “A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional” (Lei n. 12.651/2012).

### 3. A financeirização da preservação do meio ambiente

Embora o cerne do trabalho centre-se na análise da Cota de Reserva Ambiental, é importante compreender a influência e até a existência de outros instrumentos que financeirizem a preservação do meio ambiente como constatação de que o mecanismo de “fragmentar” o meio ambiente não foi uma dinâmica isolada na promulgação do atual código florestal, com o mecanismo em estudo.

Os problemas fundamentais que as sociedades contemporâneas enfrentam são entendidos em duas perspectivas: “transnacionais” pela peculiaridade deles mesmos e “transnacionais” pelo “impacto” advindo deles mesmos. “São os problemas da degradação ambiental, do aumento da população e do agravamento das disparidades de bem-estar entre o centro e a periferia, tanto ao nível do sistema mundial, como ao nível de cada um dos Estados que o compõe” (SANTOS, 2013, p. 300-301).

O crédito de Carbono conforme o art. 3º, XXVII, é o “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável”. Packer (2015, p. 166-167) destaca que desde 2004 “os chamados genericamente de “créditos de carbono” são negociados no Brasil no mercado voluntário de carbono”, por meio da Bolsa de Mercadorias e Futuros e no mesmo ano junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, lançou o projeto para estruturar um mercado brasileiro de redução de emissões. Porém somente com o novo Código Florestal de 2012, pela primeira vez, houve uma definição da natureza jurídica do “crédito de carbono”, conforme supra mencionado.

O crédito de carbono passou a ser considerado um título de crédito indispensável para representar os direitos por ele cartularizados. Para a autora (idem, p. 167-168) o legislador ao definir que o título representa um direito a bem e não a um serviço, destaca que:

o objeto do contrato de um projeto de redução de emissões é o título ou o certificado, focando muito mais na entrega do produto “carbono equivalente evitado”, do que no serviço prestado pelo projeto. Também ao classificar este bem como incorpóreo e intangível, exclui a possibilidade de ser transacionado como commodity, caracterizada por representar determinada mercadoria com existência física e com prazo de entrega determinado para o consumo (a exemplo do trigo,

café, soja etc.). Além disso, a classificação como bem incorpóreo impede a alienação ou transferência dos créditos de carbono por contrato de compra e venda, destinado à negociação de coisas físicas, devendo as operações de carbono serem realizadas por meio de contrato de cessão de direitos.

O artigo 41 da Lei autoriza a instituição pelo Poder Executivo federal de programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, com o objetivo de conciliar a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais. Dentro das linhas de ação, o inciso I fala sobre o pagamento ou incentivo a serviços ambientais com retribuição monetária ou não, de forma isolada ou cumulativa e a alínea “a” prescreve: “o seqüestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono”.

Assim, conforme Sabbag, o país poderá se utilizar de instrumentos de financiamento e promover meios de regularização ambiental das propriedades e posses rurais com as novas regras florestais. Pois os mercados de carbono incentivam a recomposição e manutenção de APP e reserva legal (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 145-146).

O ordenamento jurídico brasileiro classifica os títulos que representam redução de emissão de gases de efeito estufa como representativo do bem mobiliário, intangível, incorpóreo e transacionável. Dessa forma, o crédito de carbono pode equiparar-se ao bem móvel que ele representa, porém ainda com indefinição se este título será garantido pelo direito real ou obrigacional (PACKER, 2015, p. 169).

Sabbag entende que a inovação legislativa foi positiva ao definir a natureza jurídica do crédito de carbono e reconhecê-los como instrumento válido e eficaz para promoção da financeirização e promoção do cumprimento da legislação ambiental (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 149).

Em contrapartida Packer considera que a falta de regulamentação jurídica expressa gera muita especulação e entendimentos divergentes. Significando em regra apenas direito que encerra direito real (*propter rem*) ou patrimonial (obrigacional). No entanto para ela, todas estas classificações (direito civil, cambiário, financeiro entre outros) são inadequados do ponto de vista epistemológicos e técnico, pois os bens ambientais são de uso comum e resistem às “ferramentas de apropriação e circulação adequadas aos bens particulares dentro do comércio” (2015, p. 178-179).

A natureza jurídica dos bens ambientais conforme previsão constitucional, é de direito fundamental, difusa, ou seja, indisponível, inapropriável e inalienável<sup>17</sup>, com o fim de garantir os preceitos fundamentais concernentes à garantia de acesso a todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>18</sup> (CF, art. 225).

Outra possibilidade trazida pelo Código Florestal de 2012 refere-se à plantação de exóticas nas Áreas de Preservação Permanente (APP's).

O artigo 4º dispõe sobre as APP's, em zonas rurais ou urbanas e o §5º é de suma importância, pois admite o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, nas pequenas propriedades ou posses rurais familiares, desde que isto “não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre”.

A pequena propriedade a que o código trata, é a disposta na Lei n. 11.326/2006, e que nos incisos do artigo 3º traz o conceito de agricultor familiar<sup>19</sup>. Agricultor familiar será aquele que atender concomitantemente aos requisitos:

---

<sup>17</sup> O artigo 216 da Constituição Federal neste sentido preceitua: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. §1º o poder público, com a colaboração de comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultura brasileiro, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento de preservação”.

<sup>18</sup> Artigo 5º da Constituição Federal preceitua no *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

<sup>19</sup> A “agricultura familiar”, segundo Savoldi e Cunha, pode ser compreendida em três categorias: I – família agrícola de caráter empresarial ou chamado o “verdadeiro agricultor”, cuja lógica de reprodução social é determinada pela realização de uma produção orientada para o mercado, obedecendo a satisfação de índices de rentabilidade e de produtividade crescentes: caracteriza-se por uma conjunção de fatores econômicos, técnicos a uma situação patrimonial e social favorável à rentabilização da exploração. II – Família camponesa, a lógica da atividade agrícola não é dada em termos de prioridade pela busca da taxa de produtividade e de rentabilidade crescentes, mas pelo esforço de manter a família em determinadas condições culturais e sociais, isto é a manutenção da propriedade familiar e da exploração agrícola. A família é um valor que se impõe à produção embora seja indissociável da propriedade e da exploração agrícola. III – A família agrícola urbana não se orienta prioritariamente pelos padrões produtivistas, mas também se distingue da “família camponesa” apesar de resgatar alguns de seus valores e de expressar um forte vínculo com uma localidade particular. Esse modelo de família rural repousa sobre um sistema de valores próprios que orienta a produção agrícola, não em função do lucro e da produtividade crescentes, mas para a melhoria da qualidade de vida, sem deixar de considerar a realidade do mercado e obviamente a capacidade de retorno com termos de rendimento. (2010, p. 03).

- I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Machado leciona que a lei é permissiva à pequena propriedade, cujo plantio de culturas temporárias ou sazonais de ciclo curto na faixa de terra se forma no período de baixa dos rios ou lagos, mas faz uma ressalva ao dispositivo, desde que não implique a supressão de novas áreas de vegetação (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 163).

E neste sentido, o artigo 41 §4º permite que a atividade de manutenção das APP's, reserva legal<sup>20</sup> e uso restrito possam ser passíveis de pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando de forma direta aumento para os mercados nacional e internacional de redução das emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Para Polízio Júnior a simples manutenção destas áreas gera o direito de recebimento pelo pagamento ou incentivos (2012, p. 158).

Packer destaca que para os defensores dos incentivos positivos, este instrumento de mercado serve para estimular de maneira mais eficaz o cumprimento da norma ambiental concernente às áreas de APP e reserva legal. A voz imperativa deste discurso assenta-se sobre a ideia de que apenas com a regulamentação dos mercados e de regimes de propriedade sobre bens comuns é viável financiar e executar políticas de preservação e uso sustentável do meio ambiente. Este mercado de direitos transacionáveis, por meio de compra e venda de “serviços ambientais” permite um novo mercado de ativos e derivativos ambientais, que já está em operação pela Bovespa e pela Bolsa de Valores Verde do Rio de Janeiro, “que iniciou suas transações no final de 2012 por meio das Cotas de Reserva Ambiental, criadas pelo Novo Código Florestal” (2015, p. 126-127).

---

<sup>20</sup> Contrastar Boaventura de Sousa Santos referente ao transnacional advindo da “natureza do seu impacto” (2013, p. 331).

O texto da lei demonstra de forma clara a recepção deste mercado e abertura no que se refere à norma ambiental para estes mecanismos.

O Observatório do Código por meio do Instituto Socioambiental publicou um estudo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam)<sup>21</sup> que concluiu que as regras do código florestal de 1965 no tocante às APP's representavam o mínimo necessário para garantia da integridade destas áreas sensíveis. E pontua que nesta conjuntura, o atual código fora promulgado embasado para promover satisfações políticas e econômicas e não por um debate pautado no aspecto técnico ou rigor científico que preservasse padrões mínimos de conservação e preservação das fontes naturais.

Outro estudo do Instituto Socioambiental (ISA)<sup>22</sup> sobre o novo Código Florestal analisa a transformação de territórios protegidos em produção econômica, no tocante à abertura de espaço para a financeirização da natureza e as muitas dúvidas que gera no que toca ao direito ambiental brasileiro.

Neste estudo, é demonstrado que a nova lei reduziu a proteção ambiental e mudou a essência das APP's e reserva legal. Estes territórios até então protegidos passaram a ser espaço de produção econômica com a finalidade de expansão da financeirização da natureza e muitas dúvidas no âmbito do direito ambiental.

Outra situação que desemboca no mesmo sentido é a questão da água. Ela é um bem natural, vital e elementar para vida na terra. Tanto para beber como para os alimentos. Leonardo Boff em um artigo<sup>23</sup> destaca a atual situação da água e sua escassez. Neste trabalho Boff relata um breve levantamento da disponibilidade da água no planeta Terra. Para ele a questão não seja a falta de água, mas sim a de desigualdade em sua distribuição / disponibilidade. Segundo ele, apesar da abundância da água, o homem não sabe usá-la.

Ainda em seu artigo, Boff remete a situações já vivenciadas relacionadas à água muito similares à que se vê no novo Código Florestal. Há uma corrida

---

<sup>21</sup> Cf: Pesquisa reúne estudos científicos relacionados ao Código e comprova que faixas de APPs têm que ser maiores. Disponível em: < <http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/pesquisa-reune-estudos-cientificos-relacionados-ao-codigo-e-comprova-que-faixas-de-apps-tem>>. Consultado em 04 de fev. 2015

<sup>22</sup> Cf: Pagamento por serviços ambientais e o novo código florestal em debate. Disponível em: < <http://br.boell.org/pt-br/2015/02/02/pagamento-por-servicos-ambientais-e-o-novo-codigo-florestal-em-debate>>. Consultado em 04 de fev. 2015

<sup>23</sup> Cf: A água no mundo e sua escassez no Brasil. Disponível em: < <https://leonardoboff.wordpress.com/2015/02/02/a-agua-no-mundo-e-sua-escassez-no-brasil/>>. Consultado em 04 de fev. 2015.

mundial de privatização da água, assim como na nova lei para que se pague para que haja a preservação do meio ambiente. Muitas multinacionais surgiram com a finalidade de comprar fontes de água, inclusive no Brasil. É um mercado que já movimentava mais de cem bilhões de dólares. Boff deixa em aberto uma reflexão feita no artigo sobre a água. Porém, pode ser feita sobre a posição assumida pela nova lei ambiental. Se a água bem como o meio ambiente são fontes de vida ou de lucro; se são bens naturais vitais, comuns e insubstituíveis, ou bens econômicos a serem tratados como recursos postos à venda no mercado <sup>24</sup>.

Embora ambas as dimensões não se excluam, devem ser relacionadas. Pois é sabido que para o ordenamento jurídico Constitucional os recursos naturais são bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida e impõe ainda o dever ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-los e preservá-los para a presente e futuras gerações (art. 225).

### 3.1 Da tutela dos bens naturais de uso Comum do Povo para bens dentro do comércio

Analisados no primeiro momento o Novo Código Florestal Brasileiro e nova dinâmica trazida ao ordenamento jurídico brasileiro, com a análise sob a proposta da financeirização da preservação do meio ambiente.

No segundo capítulo foram apresentadas e demonstradas as cotas de reserva ambiental como instrumento para aplicação dos novos instrumentos bem como exposição da opção do legislador no que se refere à questão ambiental, em financeirizar os bens naturais e a preservação do meio ambiente.

A análise da dinâmica “agrária – ambiental” se dá sob o olhar da Constituição Federal (CRFB/88) a partir dos novos instrumentos, ao mesmo tempo respondendo o primado dos “direitos humanos” tal como previsto no artigo 4º, II da CF/88, no que toca ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a transição do regime jurídico dos bens naturais e suas funções ecossistêmicas e por fim como os

---

<sup>24</sup> Contrastar Karl Marx, “Assim como uma sociedade não pode deixar de consumir, tampouco pode deixar de produzir. (...) As condições da produção são, ao mesmo, as condições de reprodução. Nenhuma sociedade pode produzir continuamente, isto é, reproduzir, sem reconverter continuamente uma parte de seus produtos em meios de produção ou elementos da nova produção. (...) Se a produção tem forma capitalista também o tem a reprodução. Como no modo de produção capitalista o processo de trabalho aparece apenas como um meio para o processo de valorização, também a reprodução aparece tão somente como um meio de reproduzir como capital o valor adiantado, isto é, como valor que se valoriza” (2013, p. 641).

pagamentos por serviços ambientais trazem a tutela civil e patrimonialista ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 é a lei maior e os outros diplomas legais devem a ela se submeter, sob pena de serem declarados inconstitucionais e assim não recepcionados pela legislação pátria. O artigo 225 da lei maior prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, ou seja, coloca-o no patamar de direito humano fundamental.

Packer destaca que “o conceito jurídico de bens de uso comum do povo” é antigo e remonta às primeiras codificações. Está presente nas primeiras codificações da história da humanidade, como por exemplo, no direito romano e são conhecidos como *res extra patrimonium* ou *res nullius* – coisas fora do patrimônio ou “coisas de ninguém” e *res extra commercium* – coisas fora do comércio, fora das relações de troca ou circulação. Na mesma esteira seguiu nas *Institutas de Gaio*, nas *Institutas de Justiniano* e até no *Corpus Iuris Civilis* do ano 529 d.C (2015, p. 38).

“Por natureza ou condição ontológica os bens ambientais são considerados comuns, de titularidade indeterminável, portanto indivisíveis e inapropriáveis por um só, constituindo-se bens fora do comércio” (idem, p. 38). Isto não quer dizer que estes bens não podem ter “valor econômico”, antes, porém é necessário que o Estado regulamente sua “forma de apropriação”, “utilização” e “circulação” entre os seres.

É importante destacar que historicamente os bens de uso comum do povo não possuem sua natureza jurídica associada aos bens públicos, no entanto servem “simultaneamente a cada indivíduo e a toda coletividade, que se distinguem tanto dos bens particulares quanto dos públicos” (PACKER, 2015, p. 39).

Atualmente o direito civil tende a classificar juridicamente os bens e coisas por meio de dualismo e neste tocante, há os bens públicos e os bens privados, com uma tendência a se estimar o privado, individual e a produção comercial.

O Código Civil brasileiro de 2002 neste sentido, assim como o Código de 1916 recepcionou uma tendência milenar de inserir os bens de uso comum do povo dentro do regime dos bens públicos. É o que se vê nos artigos 99 e 100 do diploma civil

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

...

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Conforme pode-se verificar com análise do artigo 100, os bens públicos de uso comum do povo são inalienáveis, porém há uma situação em que podem deixar de sê-lo, quando advir lei que determine que estes bens não mais ostentam esta qualidade.

No tocante a financeirização da preservação do meio ambiente por meio de pagamentos por serviços ambientais, uma lei específica poderá alterar esta qualificação. A lei em comento já existe, é o projeto de lei (PL) n. 792. Este projeto objetiva aproximar como mercadoria os serviços ambientais.

As alterações caso concretizadas propiciarão a transação das funções ambientais e ecossistêmicas na dimensão de apropriação particular, privatista dos bens de uso comum do povo (PACKER, 2015, p. 39).

Para Packer esta ressalva contida na parte final do artigo 100, em estudo, só faz sentido aos bens públicos de uso comum que possam ter qualificação desnaturada, diferente daqueles bens que “sejam ontológica e constitucionalmente indivisíveis e inapropriáveis” (idem, p. 40).

A autora ainda lembra que, apesar desse enquadramento dualista entre público e privado, alguns componentes do meio ambiente subordinaram-se a regimes próprios privatistas e passou-se a permitir seu uso econômico, como é o caso da água e sua outorga onerosa (Lei. 9433/1997) e o procedimento de licenciamento para a pesquisa e extração mineral (Decreto Lei n. 227/1967) (idem, p. 40-41).

Conforme Purvin, a proteção das florestas e outras formas de vegetação devem prestar-se ao direito fundamental da preservação do meio ambiente, algo muito maior que a simples prestação mercantilista voltada a um modelo de exportação de bens primários definidos pelo Estado ou governo hegemônico. Afinal e como bem explicita a Constituição Federal, a preservação destes bens são

elementares para o equilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 40).

Analisando o artigo 225 da norma Constitucional é possível compreender que o constituinte conferiu status constitucional ao meio ambiente, deu-lhe autonomia e sua natureza jurídica é de direito fundamental, difuso, de uso comum de todos e essencial à vida. Configuração ampla e que contém matizes em muitos outros pontos do diploma constitucional para complementar e situar de forma clara seus objetivos.

Neste ponto em que o meio ambiente é tutelado constitucionalmente de forma muito aberta, o direito ambiental econômico, tenta romper com o paradigma antropocêntrico que ganhou força pós-revolução industrial, classifica o ambiente natural de duas formas. Primeiro como recurso, em que a natureza é o elemento econômico primário do processo de formação de mercadorias, passível de apropriação e disponibilidade. E depois, a natureza como conjunto de condições do bem-viver humano. Nesta concepção a natureza transcende o sentido mercadológico e tem papel sedimentado na base e referência da existência humana (DERANI, 2008, p. 49-50).

O principal aspecto que toca a interferência do meio ambiente e sua relação como bem comum do povo é a propriedade. Poder-se-ia supor que conforme esta previsão constitucional que as florestas são patrimônio nacional e sua utilização será feita na forma da lei e dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente (§4º, art. 225). Assim, a propriedade inserida dentro de seus biomas protegidos seria expropriada em favor da União. No entanto esta norma deve ser interpretada em consonância com outro direito fundamental, o direito de propriedade (BRANDÃO, 2013, p. 33).

O direito de “propriedade” está previsto na Constituição como um direito fundamental conforme (artigo 5º, XXII) e possui um qualificativo, cumpre “função social” (artigo 5º, XXIII). Ela segue critérios:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração de favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (artigo 186 CRF/88).

Deste modo é possível compreender que o direito de propriedade é cláusula pétrea, é direito fundamental do homem, mas não é absoluto (BRANDÃO, 2013, p. 33).

O Supremo Tribunal Federal (STF) destacou em seu julgado<sup>25</sup> a possibilidade de apropriação privada dos bens florestais, pois não é entendimento da norma constitucional a conversão em bens públicos, propriedades e imóveis privados, não tendo o objetivo de impedir que se utilizem os recursos naturais, desde que atendidas as prescrições legais no tocante à proteção ambiental.

A transição da tutela dos bens naturais de uso Comum do povo para bens dentro do comércio, conforme Packer se deu primordialmente em razão da crise financeira das principais economias globais capitalistas aliadas à escassez ou superconcentração dos recursos naturais, elementares para execução de atividades industriais e agroindustriais. Esta crise tem como consequência a reaproximação da tutela ambiental na forma de mercadoria, como a economia marxiana denomina de nova acumulação primitiva do capital. Assim, “observa-se uma reorganização do valor sobre recursos e bens ambientais e suas funções até então fora das relações patrimoniais e de comércio” (2015, p. 73-74).

Sobre este conceito de acumulação primitiva de Marx, segundo David Harvey, no entanto (*apud* Packer, 2013, 74-75) a imputação de valor a estes bens não se encerrou na fase colonial, ao contrário, para Harvey este processo tem permanecido, pois é suscetível a qualquer bem que tenha valor econômico, ou seja, passível de tê-lo.

Neste contexto, Harvey ainda observa a dinâmica nas relações perpetradas pelo capitalismo, sob o enfoque dos bens comuns, pertencentes à coletividade e que agora são incorporados ao regime privado, despossuídos. A este principal efeito fenomênico ele chama de acumulação por despossessão ou espoliação. Contemporaneamente são conhecidos pelo patenteamento de material genético, biopirataria, transformação em mercadoria do meio natural como água e

---

<sup>25</sup> STF – RE 134.297. Relator Ministro Celso de Mello – Publicado em 22 de set. 1995.

florestas, e ainda a apropriação dos conhecimentos e criatividade intelectual dos povos tradicionais (idem, p. 73-74).

Ao deparar-se com esta crise econômica especialmente sentida na região norte-americana, europeia e japonesa ao invés de se disporem a mudar padrões de vida e de consumo, vislumbram o crescimento econômico ao propiciar e incentivar o crescimento industrial, o que associa diretamente a um maior desgaste do meio ambiente e de suas funções ecossistêmicas.

Para Packer esta estruturação concernente ao comércio e seus limites é fixada visando à flexibilização do mercado de direito transacionável dos bens comuns para atingir o cumprimento das metas legais. Ou seja, fixa-se metas obrigatórias por meio de lei, autoriza-se a compra por meio destes mercados fechando assim o ciclo para o desenvolvimento deste comércio: cria a demanda e sedimenta o mercado (2015, p. 80-81).

Estas leis criadas são de natureza nacional e internacional. Todos os países envolvidos aprovam mecanismos com o objetivo de retomada do crescimento, para aumentar a capacidade de consumo e reduzir o desemprego. Assim Packer elenca alguns destes exemplos:

Por isto, ao lado dos limites às emissões e à degradação dos ecossistemas, as nações-parte também aprovaram tanto na Convenção-Quadro de Mudanças do Clima (Protocolo de Quioto), como na Convenção sobre Diversidade Biológica (Plano Estratégico para 2020, metas de Aichi e TEEB), a internalização de mecanismos financeiros e de mercado que possam contribuir e financiar o cumprimento de tais metas, como também gerar novos mercados com os novos ativos ambientais negociáveis (2015, p. 80).

No Brasil o deslocamento das leis sobre tutela ambiental no ordenamento jurídico interno para a autorregulação em leis de mercado, significa uma mudança paradigmática para qual talvez ainda falte debate, discussão e reflexão.

O Novo Código Florestal incorporou este novo paradigma com mecanismos de mercado com o objetivo de empreender a propriedade sobre os bens comuns, regulamentando-as na forma de contrato “entre fornecedores e usuários de “serviços ambientais”. A introdução dos bens comuns a esta tutela patrimonialista altera “princípios e regras constitucionais, como o da função socioambiental da propriedade, além da própria forma de intervenção ou não intervenção do Estado na ordem econômico-ambiental” (PACKER, 2015, p. 81).

Assim estes bens jurídicos antes compreendidos como de uso comum do povo, “passam a ser valorados e valorizados pelos agentes econômicos como coisas aptas a satisfazer um interesse econômico, com gestão econômica autônoma e subordinação jurídica ao seu titular” enquadrando-se assim na seara cível, de direito privado dos bens jurídicos particulares dentro do comércio e não mais pública (idem, p. 94).

Para alcançar a negociação autônoma dos serviços ambientais é necessário conseguir separá-los, classificá-los como objetos que embora não dissociados do principal, mas que seja passível de negociação jurídica. Assim estes bens têm natureza incorpórea / imaterial, “não é possível realizar a tradição física dos serviços ambientais, sendo necessária a criação de títulos ou certificados representativos dos serviços e função ambientais contratados” (idem, p. 97).

Dessa forma é possível concretizar uma negociação jurídica autônoma comercial, juridicamente falando. E é este o mecanismo utilizado no Novo Código Florestal Brasileiro. Aos serviços/bens é atribuído um título representativo de sua literalidade (cartularidade) como, por exemplo, no caso das Cotas de Reserva Ambiental e crédito de carbono, tendo em vista sua impossibilidade de entrega literal a seu titular ou beneficiário.

A opção do legislador em financeirizar a preservação do meio ambiente, trouxe instrumentos que alteraram fundamentalmente a relação do homem com a natureza, como visto no desenvolver deste trabalho. A seguir, importa estudar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra o Novo Código Florestal Brasileiro.

### 3.2 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade face ao Novo Código Florestal Brasileiro

Canotilho em sua obra, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, menciona que a proteção jurídica por meio dos tribunais implica a garantia da proteção eficaz e temporalmente adequada. O autor reitera sobre a eficácia da prestação jurisdicional em tempo útil de forma adequada, ponderando o aspecto das dilações indevidas com a justiça acelerada. Em qualquer dos dois extremos haverá prejuízo e não será possível obter uma decisão razoável e equitativa.

Ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado – a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça (CANOTILHO, 2003, p. 499).

O Novo Código Florestal Brasileiro (NCFB) possui 04 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), conforme pode-se visualizar no site do STF<sup>26</sup>. Das ADI's, três foram propostas pela Procuradoria-Geral da República (PGR), em 21 de janeiro de 2013 sob os números 4901, 4902 e 4903, em todas elas a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão bem como a adoção do “rito abreviado”, que permite o julgamento das liminares pelo Plenário do STF pela relevância da matéria<sup>27</sup>. A outra ADI foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em 04 de abril de 2013, sob o número 4937. No site do STF há toda tramitação e o status de cada uma destas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A primeira ADI, nº 4901<sup>28</sup>, está sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e questiona sobre a redução na reserva legal (artigo 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; 13; 15; 28; 48; 66 e 68), pelo motivo de existir terras indígenas e unidades de conservação no território municipal e dispensar reserva legal de “empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias”. Nesta ADI a PGR destaca perdas ambientais no tocante às modificações legislativas e argumenta que o novo Código fragiliza no tocante às APP e Reserva Legal (RL).

A ADI baseia-se com fundamentação Constitucional nos artigos 186, incisos I e II e também ao artigo 225. Ambos os resultados, liminar e final estão aguardando julgamento. Foi indexada a Lei Federal<sup>29</sup>.

A segunda ADI nº 4902<sup>30</sup>, está sob relatoria da Ministra Rosa Weber e questiona matérias relacionadas à recuperação de áreas desmatadas, como os

<sup>26</sup> Site: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

<sup>27</sup> Site: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842>, consultado em 20/10/2014.

<sup>28</sup> Site: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4901&processo=4901>, consultado em 20/10/2014.

<sup>29</sup> Reitera-se que a ADI não suscitou nada a respeito dos fundamentos do artigo 216 da Constituição Federal, que tratam do patrimônio cultural, histórico e aos bens de natureza material e imaterial.

casos da anistia das multas e demais medidas que não propiciam a recomposição da vegetação original. São questionadas situações como o incentivo de supressão de mais vegetações em APP, (artigo 7º, § 3º), a suspensão das medidas fiscalizatórias do Estado, legais e administrativas, para exigir o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar danos causados, como o instituído no código no artigo 59. Outra questão arguida na ADI refere-se à consolidação de infrações cometidas anteriores a 22 de julho de 2008 bem como liberação de plantio de espécies exóticas em APP que podem chegar a até 50% da área, conforme previstos nos artigos 61 e 62.

A ADI baseia-se com fundamentação Constitucional nos artigos 5º, “caput”, 186, incisos I e II e 225. Ambos os resultados, liminar e final estão aguardando julgamento e foi indexado a Lei Federal.

A terceira e última ADI nº 4903<sup>31</sup> proposta pela PGR questiona a inovação legislativa no tocante à redução na área de RL. Esta ação está sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Aqui, com base especialmente no artigo 225 da CF, pleiteia a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 12.651/2012, como o artigo 12, 13, 15, 28, 48, 66 e 68. Outro questionamento da ação é no tocante a padrões mínimos de proteção e preservação permanente dos reservatórios artificiais.

A ADI se fundamenta além do artigo 225, no artigo 186, I e II da Constituição Federal e ambos os resultados, liminar e final estão aguardando julgamento. Foi indexada a Lei Federal.

Há ainda a ADI proposta pelo PSOL<sup>32</sup>, nº 4937<sup>33</sup>. Nesta o partido argumenta que a nova lei fragiliza a proteção ao meio ambiente, mitiga os seus princípios e frustram a intenção constituinte originária (teor do texto). Está sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

---

<sup>30</sup> Site:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4902&processo=4902>, consultado em 20/10/2014.

<sup>31</sup>

Site:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4903&processo=4903>, consultado em 20/10/2014.

<sup>32</sup> Nota-se uma aridez da sociedade em participar e socializar a respeito de questões ambientais que afetam gerações. Além de a propositura da presente ADI ter sido levantada por um partido político, com pouca representação congressional.

<sup>33</sup>

Site:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4937&processo=4937>, consultado em 20/10/2014.

Segundo o partido<sup>34</sup> o artigo 44 ao criar a Cota de Reserva Ambiental (CRA), “título nominativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação”, associado ao artigo 13, II, §1º, favoreceu àqueles que excedem ao mínimo legal previsto em lei em matéria de reserva ambiental, a transacioná-las economicamente com outros proprietários ou posseiros que tenham desmatado além do previsto em lei ou que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), desde que sejam do mesmo bioma.

Para o promovente da ação este instrumento favoreceu grandemente à especulação imobiliária. “Assim, muitos proprietários rurais continuarão com esse instrumento para promover desmatamento em áreas de maior valor econômico, pagando um valor menor pela cota de reserva ambiental” (teor da ADI). Além de questionar a servidão ambiental, como um instrumento maléfico.

A ação ainda questiona a constitucionalidade da consolidação de áreas em que ocorreram crimes ambientais e a anistia aos proprietários que desmataram suas terras até 22 de julho de 2008.

Desta forma, refuta-se na presente ADI os dispositivos da lei n. 12.651/2012 contidas nos artigos: 3º, VIII, “b”; 7º, §3º; 13, §1º; 44; 48 §2º; 59 §§ 2º, 4º e 5º; 60; 61-A; 61-B; 61-C e 63.

A ADI se fundamenta constitucionalmente no artigo 225, “caput”, § 1º, I e III; e §3º. Não há liminar e o resultado final está aguardando julgamento. Por prevenção foi indexada a ADI nº 4901 e a Lei Federal.

Depois de analisar as ADI's é possível notar que o forte argumento utilizado e difundido nelas refere-se especialmente ao artigo 225 da CF quando fala que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, se trata de um “bem de uso comum do povo” e ainda “essencial à sadia qualidade de vida” devendo assim o poder público e à coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Estes dizeres traduzem o princípio insculpido na Carta Maior da impossibilidade de retrocesso em matéria ambiental, que também é um dos pilares do Direito Ambiental, que ao mesmo tempo devem ser balizados para o desenvolvimento sócio-econômico brasileiro.

Isto confirma o princípio de “equidade” e associa à Constituição Federal com a dinâmica do novo código florestal brasileiro, pois a primeira representaria a

---

<sup>34</sup> Site: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=235536>, consultado em 20/10/2014.

equidade por meio de seus princípios, que foram construídos pelo corpo social e que inspirarão as futuras decisões emanadas por estes princípios de justiça ali contidos.

E são sob estes argumentos especialmente, que as presentes ações ganham força, voz e robustez aos defensores da proteção da preservação do meio ambiente como uma garantia difusa e não suscetível de apropriação mercadológica privatista.

Segundo Figueiredo “está claro que o legislador seja, na indicação do fundamento central da lei, seja no rol de seus “princípios”, procurou inutilmente obnublar o vínculo indissolúvel entre proteção da flora, equilíbrio ecológico, saúde e qualidade de vida”. De forma inútil inclusive, pois uma lei ordinária não pode conflitar ou tentar sobrepor à Constituição Federal, lei máxima bem como aos acordos internacionais celebrados pelo Estado Brasileiro (*in* Milaré; Machado, 2013, p. 40).

Os princípios que fundamentam e norteiam o Novo Código Florestal são importantes para orientar a integralidade do sistema jurídico por ele tutelado. Neste tocante com fundamento nos entendimentos mais modernos, o que tem vigorado é a compreensão da integralidade sistêmica do Direito.

Ou seja, os princípios e entendimentos expostos na nova lei, devem ser compreendidos conforme a interpretação e condicionada aos princípios já existentes no Direito interno.

Canotilho leciona a respeito da efetividade dentro da dimensão objetiva do princípio da igualdade. O direito de acesso aos tribunais substitui-se pelo direito à tutela jurisdicional efetiva. Pois, “visa-se não apenas garantir o acesso aos tribunais, mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um ato de *jurisdictio*” (2003, p. 433).

Assim, Robert Alexy entende que as normas “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (2008, p. 90).

Importante destacar que o principal argumento ventilado nas ADI’s propostas em face da nova lei é a respeito da vedação do retrocesso ambiental, previsto no art. 225, §1º, IV, fim do dispositivo da Constituição Federal. Esta previsão “assegura a integralidade e imutabilidade dos espaços territoriais definidos para fins de proteção de atributos específicos” (FIGUEIREDO, *in* Milaré; Machado, 2013, p. 41).

O ministro do STJ Herman Benjamin (2012, p. 70) especificamente sobre este tocante da vedação ao retrocesso leciona

No caso da proteção de biomas, ecossistemas e espécies, será a seguinte a pergunta que o juiz sempre se fará; as alterações legislativas ou políticas de implementação mantêm ou ampliam as garantias do meio ambiente? Asseguram a proteção dos ‘processos ecológicos essenciais’? Escudam, eficaz e eficientemente, as espécies ameaçadas de extinção? Ampliam ou reduzem os riscos ambientais a *habitats* vulneráveis? Estabelecem, naquilo que se revisa ou modifica, alternativas técnicas capazes de alcançar os mesmo ou similares resultados da norma ou políticas de implementação revogada?

Conforme esta reflexão pode-se inferir que é possível constatar a inconstitucionalidade sob o argumento da vedação do retrocesso em matéria ambiental.

Para Packer:

Nesta perspectiva, ocorre verdadeira desregulamentação da tutela jurídica dos bens comuns, empreendendo gravíssimo retrocesso na tutela da matéria ambiental no país, em flagrante contrariedade ao previsto pelo sistema de proteção irradiado pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal. A *contrario sensu* da monumental afirmação de Canotilho sobre o sistema de proteção trazido pelo art. 225 da CF, este novo “regime” de pagamentos por serviços ambientais dentro dos mercados transacionáveis de direitos, pode significar um salto para trás “de opulência ecológico-constitucional” para o “estágio de miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições liberais anteriores”, e da economia de livre mercado (2015, p. 199-200).

Packer assevera que esta valorização econômica e dos direitos de propriedade aos bens comuns e em suas funções ambientais, altera a característica elementar do regime jurídico destes bens. Deixam de estar sob a tutela do Direito Público de garantia coletiva e passam para uma tutela puramente de Direito Privado regulado pelos mercados e pela apropriação (*idem*, 200).

Sobre o tema dos órgãos auxiliares para dar celeridade à implementação do Novo Código Florestal, Canotilho diz que “os regulamentos exprimem o exercício de uma competência normativa da administração”. Resume-se na transferência da competência normativa genérica para o executivo (2003, p. 737).

Neste sentido, reitera-se, com Canotilho que a reserva de administração autônoma não pode ser aniquilada pela reserva de lei. A reserva de execução das leis neste contexto “é sempre uma reserva segundo a medida das leis e segundo a medida da densidade de regulação das mesmas leis” (idem, p. 740).

Canotilho reitera que pelo princípio da legalidade:

a administração está vinculada à lei e não apenas num sentido negativo (a administração pode fazer não apenas aquilo que a lei expressamente autoriza, mas tudo aquilo que a lei não proíbe), mas num sentido positivo, pois a administração só pode actuar com base na lei, não havendo espaço livre da lei onde a administração possa actuar como um poder jurídico livre (idem, p. 833).

Canotilho leva à reflexão um importante tema quando aborda os direitos económicos, sociais e culturais. Ele exemplifica por meio da Constituição portuguesa, mas esta dinâmica se dá de igual modo na experiência brasileira.

No Brasil estes direitos são considerados fundamentais, porém de segunda geração. Canotilho destaca que estes direitos não são contrapostos à dos direitos, liberdades e garantias. Esses “são apenas direitos diferentes destes, sujeitos ao regime geral dos direitos fundamentais, mas não beneficiando do regime especial dos direitos, liberdades e garantias”. Grande parte das prestações desses direitos é de responsabilidade do Estado. No entanto, o destinatário destes direitos, parte é o Estado e a outra é a generalidade de cidadãos (idem, p. 403).

## CONCLUSÃO

O diálogo de forma aberta na sociedade é primordial e fundamental para que se consiga aliar interesses opostos e contrastantes, tanto daqueles que têm perspectiva conservadora face ao meio ambiente, bem como aqueles que assumem posição de liberalização ambiental. Há que se considerar que se vive em uma sociedade diversa, aberta e todos têm direito e dever de participar.

Constata-se a existência de uma situação de aridez tanto teórica quanto prática, que tende a institucionalizar-se como uma postura política tanto do legislativo como do judiciário. No que se refere a estes diálogos estão envolvidos os sujeitos dos elos mais frágeis (que são os mais passíveis dos impactos das alterações legislativas e ambientais) em busca de um consenso em matéria ambiental, que aponte um denominador comum a todas estas questões, interesses, demandas e anseios.

A mediação tem papel fundamental, pois, é o momento em que todos os interessados, direta ou indiretamente, na sociedade bem como todos os envolvidos (inclui-se comunidades nativas: indígenas e quilombolas, agricultores familiares) e os que se encontram em situação de risco (como os ribeirinhos) devem convergir a respeito dos impactos até o ponto em que é possível flexibilizar para se conseguir o bem comum.

A financeirização como fenômeno global é abordado tanto pelo aspecto positivo quanto pelo aspecto negativo. Em relação aos aspectos positivos, a financeirização coloca o meio ambiente como questão fundamental das sociedades e de interesse da humanidade. Em relação aos seus aspectos negativos, pode-se dizer que ela fragiliza a autonomia dos Estados e sociedades específicas, quanto à capacidade de deliberação.

E isto ocorre como forma de priorização de interesses, financistas que têm como bandeira a manutenção de seus interesses específicos referente ao capital ambiental simbólico (considera-se o meio ambiente um capital simbólico, inclusive para as gerações futuras), em detrimento do bem comum.

Todavia, a questão da financeirização sob o aspecto da preservação do meio ambiente, em seu duplo sentido, tanto daquilo que remete a sua natureza peculiar como daquilo que advém da natureza de seus impactos, poderia ser utilizada como cautelar, ou seja, como garantia para as próximas gerações. Porém,

o que se observa, preponderantemente, é que ela se faz como obstáculo por meio dos interesses hegemônicos financistas e imediatos.

A ideia de financeirizar, oriunda das sociedades modernas tem uma limitação senão moral, pelo menos de cunho político: a preservação / manutenção da geração presente e a garantia para as futuras gerações.

Especificamente, a Cota de Reserva Ambiental, confirma-se como mecanismo de financeirização da preservação do meio ambiente. O que não se pode dizer é que este mecanismo de financeirização seria uma espécie de acautelar para o meio ambiente em seu equilíbrio, suas várias formas de vida e também para a vida humana. Dado ao forte acentuamento dos egoísmos em sua forma local, regional, nacional e internacional. Emergem como um impeditivo para a funcionalização da financeirização em prol da sociedade humana e sua continuidade.

As inovações por meio destes novos mecanismos, como a cota de reserva ambiental, estão condicionadas ao razoável como apontado por OST, de forma variável e, conseqüentemente, responde a contornos culturais (global, nacional, regional, local e individual) e é limitada pelo jogo do justo e injusto. O razoável tem conseqüências que se estendem além da própria técnica, quando tensionada face à responsabilidade. Porque ela deve responder a demandas e necessidades transgeracionais e tem em vista o meio ambiente como algo que se eterniza ao bem da humanidade, ou seja, bem comum (é um valor econômico que está além do sentido utilitário imediato).

A equidade é a capacidade de se reparar os vícios da legalidade bem como os oriundos de seu impacto, de forma efetiva. Pois, funciona com capacidade de equilíbrio material nas desigualdades em contextos contrastantes. O Novo Código Florestal pode e deve ser um instrumento ou ferramenta de patrocínio de equidade. No entanto, a capacidade para a aplicabilidade muitas vezes assume posição política (de classe) como legitimação em vez de mediação dos sujeitos antagônicos. Assim, respondendo à perspectiva financista e hegemônica. Este fator é gerador de crises sociais.

Preocupa a posição forte da casuística no Direito em obstacularizar a recepção dos direitos das gerações vindouras. Isto tem dupla implicação: uma no tocante à estagnação do Direito que impede o aprimoramento institucional, e, por

outro lado, a incapacidade de solução e garantia (no sentido de segurança) da preservação do meio ambiente em seu equilíbrio.

Ainda que no futuro o Novo Código Florestal seja declarado constitucional e todas as ADI's não tenham provimento de mérito, é necessário observar se as decisões proferidas pelos juízes são razoáveis, equânimes e se atendem ao meio justo, se garantem a manutenção e preservação da vida.

Importante observar que o Direito como ciência, por si só, não conseguirá atender às demandas exigidas para dirimir os conflitos e disparidades oriundos da financeirização. A eficácia da preservação ambiental por meio da Cota de Reserva Ambiental como um instrumento puro da tutela privatista, também não conseguirá responder ao cuidado exigido pela natureza e suas peculiaridades inerentes. Necessário será refletir de forma orgânica e articulada todos os atores, interesses e necessidades envolvidas para que se consiga garantir uma proteção eficiente que realmente acautele a vida e sua continuidade em suas variadas formas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1) BIBLIOGRÁFICAS (Livros, artigos científicos e legislações)

ABC E SBPC. **O Código Florestal e a ciência**: contribuições para o diálogo. 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR-6023- Informação e documentação – Referências - Elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR- 10.520 – Informação e documentação - Apresentação de citações em documentos**. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR- 14.724 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília: Senado Federal, 2012.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do Direito Agrário**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. **Novo Código Florestal Brasileiro**. Anotações à Lei 12.651/12 com as alterações da Lei 12.727/12. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 7830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o CAR, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei n. 12651. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm)>. Acesso em: 27 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 2/MMA**, de 06 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SiCAR e define os procedimentos gerais do CAR. Disponível em: < [http://www.car.gov.br/leis/IN\\_CAR.pdf](http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf)>. Acesso em: 30 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 601**, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.504** de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o estatuto da Terra, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.771** de 15 de setembro de 1965. **Institui o Novo Código florestal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em 22 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10406** de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 26 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.326** de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso em 26 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.651** de 25 de maio de 2012. **Novo Código Florestal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 19 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.727** de 17 de outubro de 2012. **Altera a lei n. 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mensagem 212**, de 25 de maio de 2012. **Razões dos vetos da Presidência ao Código Florestal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm)>. Acesso em: 22 de jan. 2015.

BUARQUE, Cristovam. **A desordem do progresso.** O fim da era dos economistas e a construção do futuro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais.** 3ª edição. São Paulo: Atlas, 1995.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FALQUE, Max. Les droits de propriété au coeur de la protection environnemental: Le problème de la biodiversité. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, vol. 30, n. 1, p. 201-212, jan/jun 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio da pragmática da Comunicação Normativa. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. **Estado e agricultura no Brasil**: política agrícola e modernização econômica brasileira 1960-1980. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

GRAZIANO NETO, Francisco. **Questão Agrária e ecologia**: crítica da moderna agricultura. 4ª edição. São Paulo: editora Brasiliense, 1988.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Crise Agrária**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital**. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução: Fátima Sá Correia; *et al.*, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARTINS, José de Souza Martins. **O cativo da terra**. 9ª edição. São Paulo: Contexto, 2010.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Novo Código florestal**. Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: a Ecologia à Prova do Direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PACKER, Larissa Ambrosano. **Novo código florestal & pagamentos por serviços ambientais**: Regime proprietário sobre bens comuns. Paraná: Juruá, 2015.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução: Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

POLÍZIO JÚNIOR. **Novo Código Florestal**. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, com as modificações advindas da lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução. Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14ª edição. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA, Gerson. **A sustentação política e econômica do agronegócio no Brasil** (p. 13-30). In Reforma Agrária. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA. Edição especial, julho 2013.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Emergência Socioambiental**. São Paulo, Editora Senac, 2007.

\_\_\_\_\_. **O desenvolvimento agrícola: uma visão histórica**. 2ª edição. São Paulo: Edusp, 2007.

\_\_\_\_\_. **Os estertores do Código Florestal**. São Paulo: Armazém do Ipê, 2013.

## 2) HEMEROGRÁFICAS (outros recursos e publicações eletrônicas em sítios específicos)

**A água no mundo e sua escassez no Brasil**. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2015/02/02/a-agua-no-mundo-e-sua-escassez-no-brasil/>>. Consultado em 04 de fev. 2015.

AZEVEDO, Naiara. **Reflexões sobre a Financeirização da Natureza**. Disponível em: <<http://br.boell.org/pt-br/2014/12/05/reflexoes-sobre-financeirizacao-da-natureza-0>>. Consultado em 04 de abr. 2015.

**Biodiversidade e financeirização da natureza**. Heinrich Böll Stiftung. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Boletim-Biodiversidade-site.pdf>>. Consultado em 04 de abr. 2015.

**Compensação em Reserva Legal abre mercado bilionário**. Disponível em: <<http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/compensacao-em-reserva-legal-abre-mercado-bilionario>>. Consultado em 28 de jan. 2015.

**Falta de consulta pública coloca em risco mercado nascente de Cotas de Reserva Ambiental**. Disponível em: <<http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/falta-de-consulta-publica-coloca-em-risco-mercado-nascente-de-cotas-de-reserva-ambiental>>, consultado em 28 de jan. 2015.

**Instituto Socioambiental**. <<http://www.socioambiental.org/pt-br>>. Consultado em: 28 de jan. 2015

KLIASS, Paulo. **Economia verde e financeirização da natureza**. <<http://cartamaior.com.br/?/Coluna/Economia-verde-e-financeirizacao-da-natureza/28797>>. Consultao em 07 de abr. 2015.

**Mercado Livre.** < <http://www.mercadolivre.com.br/>>. Consultado em 04 de abr. 2015.

**Ministério da Agricultura já fala em prorrogação do CAR por um ano.** Disponível em: < <http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/ministerio-da-agricultura-ja-fala-em-prorrogacao-do-car-por-um-ano>>. Consultado em 29 de jan. 2015.

**Observatório do Código Florestal.** < <http://www.observatorioflorestal.org.br/>>. Consultado em 28 de jan. 2015.

**OLX.** < <http://www.olx.com.br/>>. Consultado em 04 de abr. 2015.

**Pagamento por serviços ambientais e o novo código florestal em debate.** Disponível em: < <http://br.boell.org/pt-br/2015/02/02/pagamento-por-servicos-ambientais-e-o-novo-codigo-florestal-em-debate>>. Consultado em 04 de fev. 2015.

**Pesquisa reúne estudos científicos relacionados ao Código e compra que faixas de APPs têm que ser maiores.** Disponível em: < <http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/pesquisa-reune-estudos-cientificos-relacionados-ao-codigo-e-comprova-que-faixas-de-apps-tem>>. Consultado em 04 de fev. 2015.

**Porque dizer não ao ‘comércio em serviços ambientais’?** Disponível em: <<http://wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim-do-wrm/secao1/porque-dizer-nao-ao-comercio-em-servicos-ambientais/>>. Consultado em 04 de abr. 2015.

Terra Mar. **Rede Brasil divulga declaração de sua IX Assembleia Geral.** Disponível em: <<http://www.terramar.org.br/sem-categoria/rede-brasil-divulga-declaracao-de-sua-ix-assembleia-geral>>. Consultado em 04 de abr. de 2015.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. **Memória e tempo:** a razoável duração do processo pós Emenda Constitucional n. 45/2004, *in*: Direito em Debate, revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da Unijuí, ano XXII, nº 39, jan./jun. 2013, p. 99-121.

VEIGA, José Eli da. **Por que o governo ajuda a especulação fundiária?** Disponível em: <<http://www.zeeli.pro.br/4076>>, consultado em 27 de jan. 2015.

**ANEXO**

## LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I – reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III – reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV – consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VI – responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VII – fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VIII – criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na

melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

## CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

### Seção I

#### Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas.~~

~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.~~

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.~~

~~§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

~~§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

~~V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

~~§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.~~

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

~~IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

## Seção II

### Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

### CAPÍTULO III

#### DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

~~Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.~~

~~Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônomicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

### ~~CAPÍTULO III A~~

#### ~~DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I – área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 2º - A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 3º - São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I – com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II – com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 4º - O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III – superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 5º - A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 6º - É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 7º - É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

#### CAPÍTULO III-A

~~(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

#### DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso

de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

#### CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

##### Seção I

##### Da Delimitação da Área de Reserva Legal

~~Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:~~

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.~~

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

#### Seção II

##### Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.~~

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

~~§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

### Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

### CAPÍTULO V

#### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;
- III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

### CAPÍTULO VI

#### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:~~

~~§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

#### CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I - caracterização dos meios físico e biológico;
- II - determinação do estoque existente;
- III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V - promoção da regeneração natural da floresta;
- VI - adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII - adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

- I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

- I - florestas plantadas;
- II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
- III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
- IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

- I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial
- II - matéria-prima florestal:
  - a) oriunda de PMFS;

- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.~~

~~§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.~~

~~§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.~~

~~§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.~~

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

~~§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

#### CAPÍTULO IX

#### DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

#### CAPÍTULO X

#### DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:~~

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.~~

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

#### CAPÍTULO XI

##### DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

#### CAPÍTULO XII

##### DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

~~Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:~~

~~Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

#### Seção II

#### Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

~~Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV — 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 8º. Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 9º. A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — plantio de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV – plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização

ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

### Seção III

#### Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

~~§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:-~~

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

~~Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

.....  
 II - .....

d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

*Mendes Ribeiro Filho*

*Márcio Pereira Zimmermann*

*Miriam Belchior*

*Marco Antonio Raupp*

*Izabella Mônica Vieira Teixeira*

*Gilberto José Spier Vargas*

*Aguinaldo Ribeiro*

*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012